ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2026
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES — SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT

Pregão Eletrônico nº 39/2026 — Processo Administrativo nº 36.663/2026
Objeto: serviços contínuos de limpeza urbana e conservação de espaços públicos no Município de Várzea Grande/MT
Sessão pública: 05/11/2026, às 10h (horário de Brasília), na plataforma BLL Compras

ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.091.432/0001-80, com sede na Rua São José da Serra (Rua 37), nº 101, Bairro Jardim Ouro Verde, CEP 78.148-138, Várzea Grande/MT, endereço eletrônico eletroconstro@terra.com.br, neste ato representada na forma de seu contrato social, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 15, III, "a", do Decreto Municipal nº 81/2023, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL REPUBLICADO
(com pedidos subsidiários de esclarecimento)

do Pregão Eletrônico nº 39/2026, republicado com sessão marcada para 05/11/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I — SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

1. A impugnante reconhece que a republicação incorporou parte relevante do que foi decidido em 07/10/2026: as regras de consórcio e de subcontratação, a readmissão da Engenharia Sanitária entre as formações do responsável técnico, o reajuste pelo IPCA e a adoção dos encargos sociais de 85,41% como referência (Decisão Consolidada, itens 4.5.3, 4.8

e 4.9). Esses pontos não são reabertos. A estrutura mínima e os novos preços unitários são examinados adiante apenas quanto à sua demonstração e à coerência entre os documentos.

2. Os documentos republicados, porém, não corrigiram os vícios centrais apontados na impugnação de 09/09/2026 e passaram a conter inconsistências novas, a maior parte documental e de prova simples. Há dois valores estimados para a mesma contratação. A planilha que deveria sustentar os preços não fecha. Em quatro serviços, a única referência externa às composições da Administração é o Contrato nº 005/2026, cujo preço está sob apuração no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sem que a apreciação determinada pela própria Decisão esteja documentada no conjunto divulgado. As composições de custos não trazem assinatura de profissional habilitado identificado, e a aprovação exigida antes da republicação não foi divulgada. O território a ser atendido não está delimitado. E o Termo de Referência contém cláusulas contraditórias sobre medição, glosas e força vinculante.

3. Em decisão publicada no dia da republicação e proferida sobre a versão anterior dos documentos, o Relator das representações relativas a este pregão no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso reconheceu, em cognição sumária, "a presença da probabilidade do direito em parte dos argumentos dos representantes, particularmente quanto à necessidade de esclarecimento da formação dos preços, do dimensionamento dos serviços e da possível sobreposição contratual", e considerou que a justificativa do lote único, a princípio, não justifica a aglutinação de itens como o serviço fitossanitário e a pintura de meio-fio (Julgamento Singular nº 1.071/AJ/2026, itens 49 e 59). Esses pontos permanecem nos documentos republicados, como se demonstra adiante (III, IV.2 a IV.5, IV.7, IV.10 e IV.14).

4. Três dias depois da republicação, a Emenda Constitucional nº 141/2026 determinou a redução progressiva da duração do trabalho, para 42 horas semanais a partir de dezembro de 2026 e 40 horas a partir de dezembro de 2027, e instituiu o repouso semanal remunerado de dois dias, também a partir de dezembro de 2026. O novo regime coincidirá com a execução do futuro contrato, ao qual, pela letra do art. 9º da Emenda, não se estende a regra de transição dos contratos administrativos já vigentes. Os documentos republicados pressupõem a jornada de 44 horas em seis dias por semana (IV.15).

5. As correções afetam a formulação das propostas. Por isso, além da correção de cada ponto, impõe-se nova divulgação do edital com reabertura do prazo (Lei

nº 14.133/2021, art. 55, § 1º). O quadro abaixo resume os vícios, as normas violadas e as correções pedidas no capítulo V.

Item	Vício (fonte)	Norma	Correção pedida
IV.1	Dois valores estimados: R$ 31.976.184,96 (ETP, Mapa, planilha e Decisão) e R$ 31.976.105,76 (TR); garantia e patrimônio líquido calculados sobre o primeiro	Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XXIII, "i", 18, § 1º, VI, e 59, III	Valor único; recálculo de garantia, patrimônio líquido e limites (V, c.1)
IV.2	Planilha não sustenta os preços: pintura (total geral ≠ soma das parcelas), fitossanitário (R$ 1,20 × R$ 1,21), soma das composições ≠ orçamento, insumos com preços distintos	Arts. 6º, XXIII, "i", 18, § 1º, VI, e 23	Corrigir composições; planilha editável (V, c.2)
IV.3	Memórias elevadas até os preços de agosto; rubricas novas sem fundamento demonstrado; plano odontológico com dois valores	Arts. 18, § 1º, VI, e 23	Fundamento, memória e valor único de cada rubrica (V, c.3)
IV.4	Composições sem confronto com o PNCP; Contrato nº 005/2026 como única referência externa em quatro serviços, sem apreciação documentada da apuração do TCE-MT	Art. 23, § 1º, I e II; Decreto nº 81/2023, art. 27, I	Documentar a apreciação; validar as composições; aprovação (V, c.4)
IV.5	Varrição: produtividade sem fonte e déficit de 7,69% pela jornada; jornada fora do TR; equipe volante sem memória	CF, art. 7º, XIII (redação anterior à EC nº 141/2026); Lei nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, IV	Fonte, compatibilização e incorporação ao TR (V, c.5)
IV.6	Veículos sem fonte (remissão a anexo que não contém os dados); rastreamento sem custo identificável; Administração Local +18,05% com rubrica genérica	Arts. 6º, XXIII, "i", e 18, § 1º, VI	Fontes; rubrica do rastreamento; discriminação (V, c.6)
IV.7	Fitossanitário: "74 locais" sem novo levantamento; TR mede "m² efetivamente atendidos" num escopo que inclui capina e roçada	Arts. 6º, XXIII, "g", 11, III, e 18, § 1º, IV	Medição por área tratada; fronteira de escopo (V, c.7)
IV.8	Sem mapeamento, setorização, relação de vias nem cronograma; levantamento da malha citado e não juntado	Arts. 6º, XXIII, "a", e 18, § 1º, IV; Decreto nº 81/2023, art. 23	Divulgar a base territorial ou declarar que não existe (V, c.8)
IV.9	TR sem aprovação divulgada; designação e qualificação do servidor não demonstradas; composições sem responsável técnico identificado; segregação de funções não demonstrada	Arts. 5º e 7º; Decreto nº 81/2023, arts. 10, 11, 23 e 35; Lei nº 5.194/1966	Atos, Nota Técnica e aprovação; segregação (V, c.9)
IV.10	Fronteira com contratos correlatos adiada para depois da assinatura; TR silente	Art. 18, § 1º, IV e XI	Compatibilidade demonstrada no planejamento, antes da sessão (V, c.10)
IV.11	Modelo .xlsx sem preços máximos, com erros, vínculos externos e encargos fixos	Art. 6º, XXIII, "i"; Anexo IV do TR	Arquivos editáveis corrigidos (V, c.11)
IV.12	Contradições do TR (vinculação, glosas, prazos, garantia, medição da pintura, responsável técnico); atualização por atraso ausente; supressão da vedação de majoração de preço unitário	Arts. 6º, XXIII, "a" e "g", e 98	Harmonização; restabelecer a vedação (V, c.12)
IV.13	Lastro orçamentário não demonstrado; documentos determinados pela Decisão não divulgados	Arts. 18, caput, 54 e 150; Decreto nº 81/2023, arts. 24 e 59	Divulgação e vista dos autos (V, c.13 e d)
IV.14	Lote único mantido com a mesma justificativa, apenas qualitativa e sem custos das alternativas; fitossanitário e pintura de meio-fio no mesmo lote dos demais serviços	Art. 18, § 1º, VIII, e § 2º; art. 47, II e § 1º; Súmula TCU nº 247	Estudo de viabilidade; itens ou lotes próprios ou motivação expressa (V, c.14)

Item	Vício (fonte)	Norma	Correção pedida
IV.15	Jornada de 44 horas em seis dias por semana e 26 dias de trabalho por mês (ETP, p. 85, 110 e 152; Decisão, itens 4.2.4 e 4.5.1), anteriores à Emenda Constitucional nº 141/2026 (42 horas e dois dias de repouso a partir de dezembro de 2026; 40 horas a partir de dezembro de 2027)	CF, art. 7º, XIII e XV (EC nº 141/2026); EC nº 141/2026, arts. 6º, 9º e 10; Lei nº 14.133/2021, arts. 18, caput, 59, III e IV, e 63, § 1º	Adequar a premissa de jornada e repouso, as cláusulas de jornada, o dimensionamento e as composições (V, c.15)
IV.16	Os vícios afetam a formulação das propostas ou a regularidade da instrução	Art. 55, § 1º; Súmula 473/STF	Suspensão, correção e reabertura do prazo (V, b, f e g)

II — DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

6. Nos termos do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame".

7. A sessão pública foi marcada para 05/11/2026, às 10h, pelo Aviso de Reabertura datado de 09/10/2026. Excluído o feriado nacional de 02/11 (Lei nº 662/1949, art. 1º, na redação da Lei nº 10.607/2002), os três dias úteis anteriores à abertura são 04/11, 03/11 e 30/10/2026. A impugnação protocolada até 30/10/2026 é, portanto, tempestiva.

8. A republicação foi determinada com fundamento no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 (Decisão Consolidada, itens 5.4.1 e 8.1), que impõe "o cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais", entre os quais o de impugnação. O edital republicado está, assim, sujeito a impugnação própria.

9. A impugnante é empresa do ramo e potencial licitante. Apresentou pedido de esclarecimento em 02/09/2026 e impugnação em 09/09/2026, esta conhecida e parcialmente acolhida (Decisão Consolidada, item 10.1, I e II).

10. A resposta deve ser divulgada em sítio eletrônico oficial "no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame" (art. 164, parágrafo único), ou seja, no máximo até 04/11/2026.

III — DOS FATOS

11. O Município de Várzea Grande divulgou o Pregão Eletrônico nº 39/2026, para a contratação de serviços contínuos de limpeza urbana e conservação de espaços públicos, pelo critério de menor preço global, em lote único, com sessão inicialmente prevista para 15/09/2026 (Decisão Consolidada, itens 1.1 e 1.2). A impugnante impugnou o edital em

09/09/2026, e a ORBIS Ambiental S.A., em 10/09/2026. A sessão foi suspensa antes da abertura (item 1.3).

12. Em 07/10/2026, a Pregoeira proferiu Decisão Consolidada que conheceu das impugnações e acolheu parcialmente a da impugnante (pedidos "a", "d" e "e"; em parte, os pedidos "c" e "f"). Entre outras providências, determinou:

a) a juntada das versões definitivas do ETP, do TR, dos anexos, das memórias e da planilha, "com suas assinaturas e aprovações", e que a autoridade da unidade demandante deveria "formalizar o despacho de aprovação das alterações do ETP e do TR" (item 7.1), aprovações que "deverão anteceder a republicação" (item 7.3);

b) a juntada da Nota Técnica de 06/10/2026 "em exemplar subscrito pelo profissional identificado" (item 7.2);

c) a apreciação, antes da republicação, dos "elementos específicos que afetem a confiabilidade dos preços" do Contrato nº 005/2026 (itens 4.1.2 e 5.7.1);

d) a conferência de "os números atualizados, a precisão da pintura, a fórmula dos benefícios e encargos, os vínculos da planilha" (item 7.7);

e) a incorporação dos esclarecimentos acolhidos aos documentos vinculantes (itens 5.5.1 e 10.2); e

f) a divulgação do edital retificado, da minuta contratual, das manifestações técnicas, da Nota Técnica, dos pareceres jurídicos e dos atos de competência e designação (item 9.1), além das memórias, das fontes de preços e dos elementos orçamentários (item 9.4).

13. A republicação foi anunciada por Aviso de Reabertura datado de 09/10/2026 e assinado pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, com sessão em 05/11/2026 na plataforma BLL Compras. O conjunto de documentos obtido pela impugnante em 13/10/2026, data da republicação (14 arquivos), contém o Aviso, o ETP nº 01/2026 "Revisado" e seus Anexos I a III, o TR nº 01/2026 "Revisado" e seus Anexos I a IV, a planilha de formação de preços, um arquivo de planilha eletrônica e dois instrumentos coletivos (o Termo Aditivo nº MT000042/2026 e a Convenção Coletiva nº MT000076/2026). Não contém o edital retificado, a minuta do contrato, a Nota Técnica, o despacho de aprovação, as Portarias nº 940/GAB/PREF/2026 e nº 941/SAD/SMSPMU/2026, os pareceres jurídicos, os elementos orçamentários nem os elementos de controle do Contrato nº 005/2026.

14. Os documentos técnicos republicados foram assinados ou subscritos apenas pelo servidor designado pela Portaria nº 302/GAB/SAD/2026, datados ou assinados digitalmente em 06/10/2026, salvo os Anexos I a III do TR, sem data. A planilha de formação de preços, os Anexos I e II do ETP e o Anexo IV do TR não têm assinatura.

15. Tramita no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso o Processo nº 208.934-3/2025. No Julgamento Singular nº 798/AJ/2026 (Rel. Cons. Antonio Joaquim, j. 13/08/2026, publ. 14/08/2026), o Relator registrou que a demonstração, pela unidade técnica, de "indícios de sobrepreço da ordem de 66,25% na Dispensa de Licitação 93/2025" exige o devido aprofundamento (item 20); determinou ao Município que conclua, "no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da ciência desta decisão", o procedimento licitatório destinado à contratação definitiva (item 31, "b.1"); e determinou o apensamento, a esses autos, da Representação de Natureza Externa nº 270.318-1/2026, relativa à Dispensa de Licitação nº 93/2025 e ao Contrato nº 005/2026 (item 31, "c"). Nenhum documento republicado menciona essa apuração.

16. Em 13/10/2026, mesma data da republicação, foi publicado o Julgamento Singular nº 1.071/AJ/2026 (Rel. Cons. Antonio Joaquim, j. 09/10/2026), proferido nas Representações de Natureza Externa nº 281.941-4/2026, proposta por Vereador do Município, e nº 282.332-2/2026, proposta pela impugnante, esta apensada àquela, ambas relativas a este pregão. O Relator conheceu das representações e, "Em cognição sumária", reconheceu a "probabilidade do direito em parte dos argumentos dos representantes" (item 49). Indeferiu "por ora" a tutela de urgência, "por ausência atual do perigo da demora, diante da suspensão administrativa do Pregão Eletrônico 39/2026 para revisão das impugnações e dos documentos preparatórios, sem prejuízo de reexame em face de novos elementos" (item 86, "b"), e ressalvou que o indeferimento "não convalida as cláusulas impugnadas" (item 78). As alegações examinadas recaíam sobre "o edital e os documentos preparatórios na configuração então divulgada" (item 66).

17. A decisão recomendou ao Município que, na revisão do pregão, "considere os apontamentos que fundamentaram o reconhecimento, em cognição sumária, da probabilidade do direito nestes autos, adotando as correções que entender cabíveis e motivando expressamente a manutenção das disposições que entender regulares" (item 86, "c"), e determinou que, "assim que retomar o Pregão Eletrônico 39/2026, comunique imediatamente a esta relatoria, no mesmo ato de divulgação da retomada, demonstrando e comprovando as alterações promovidas" (item 86, "d"), em informação que permita "identificar o tratamento de

cada apontamento, inclusive as disposições mantidas e suas justificativas" (item 73). Quanto ao Julgamento Singular nº 798/AJ/2026, registrou que "O cumprimento da ordem pressupõe licitação regular, e não apenas a publicação de instrumento convocatório com a finalidade de cumprir, apenas formalmente, a decisão deste Tribunal" (item 75) e que não há, "nesta decisão, renovação ou ampliação automática do prazo de 90 dias fixado no processo anterior", cujo acompanhamento "permanece nos autos próprios" (item 76).

18. Os documentos técnicos republicados que trazem data são de 06/10/2026, e o Aviso de Reabertura, de 09/10/2026, todos anteriores à publicação da decisão. Não se sabe se a comunicação determinada no item 86, "d", foi feita]. Esta impugnação indica, nos capítulos pertinentes, o que a decisão apontou e o que os documentos republicados mantiveram; a resposta a ela é a oportunidade de sanar ou motivar expressamente esses pontos antes da sessão.

19. Registre-se, por lealdade, o que foi corrigido e não é objeto desta impugnação: a matrícula do servidor designado; a indicação, no Aviso, de que a Pregoeira foi designada pela Portaria nº 940/GAB/PREF/2026; a readmissão da Engenharia Sanitária entre as formações do responsável técnico; o somatório de atestados em consórcio; a base única do limite de subcontratação; o índice de reajuste (IPCA, data-base 30/07/2026); e a divulgação de mapa comparativo de preços e de modelo de planilha, cujo conteúdo, porém, é impugnado adiante.

IV — DO DIREITO: VÍCIOS DO EDITAL REPUBLICADO

20. Cada vício é demonstrado com a indicação do documento e da página do arquivo PDF republicado. Os precedentes vêm transcritos; quando tratam de situação análoga, e não idêntica, a analogia é declarada.

IV.1 Dois valores estimados para a mesma contratação

21. O ETP fixa o valor anual estimado em R$ 31.976.184,96 (p. 26, 27, 37, 39 e 149), o mesmo do Mapa Comparativo de Preços (Anexo II do ETP, item 5, p. 11), da planilha de formação de preços (p. 1) e da Decisão Consolidada, que o declarou preservado (itens 3.4, 4.1.1 e 10.1, V).

22. O TR adota outro valor. A tabela do item 12.11.4 (p. 221) traz "Valor Mensal Estimado: R$ 2.664.675,48" e "Valor Anual Estimado: R$ 31.976.105,76", e o mesmo valor anual se repete nas p. 84, 179, 182, 192 e 223. A diferença vem da pintura de meio-fio: o TR multiplicou o preço arredondado (156.000 m × R$ 1,1772 = R$ 183.643,20 por mês), ao passo

que o ETP usa R$ 183.649,80. Os dois documentos reproduzem o mesmo parágrafo sobre a "precisão integral" do preço, mas chegam a resultados distintos: no TR, "esse procedimento resulta em R$ 183.643,20 mensais e R$ 2.203.718,40 anuais" (item 12.11.4.2.1, p. 223); no ETP, em "R$ 183.649,80 mensais e R$ 2.203.797,60 anuais" (p. 148).

23. O TR é, ele próprio, contraditório. O item 12.11.4.4.1 (p. 223) fixa o valor global em R$ 31.976.105,76, "correspondente ao valor mensal estimado de R$ 2.664.682,08", mensal que, multiplicado por doze, dá R$ 31.976.184,96. A garantia de proposta é fixada em R$ 319.761,85 "considerando o valor global estimado de em R$ 31.976.105,76" (item 10.14.2, p. 182), mas 1% desse valor é R$ 319.761,06. O patrimônio líquido mínimo de R$ 3.197.618,50 (item 11.3.16, p. 190) corresponde a 10% do valor do ETP, e não do valor do TR (R$ 3.197.610,58).

24. O TR descumpre suas próprias regras de conferência. O item 12.11.4.4.4 (p. 224) exige, após alteração do orçamento, "nova conferência dos valores da garantia da proposta, do patrimônio líquido mínimo e da disponibilidade orçamentária", e o item 12.14.1 (p. 229) determina que "Eventual divergência entre valores constantes do Termo de Referência, edital, mapas ou anexos deverá ser saneada antes da publicação do edital". A Decisão mandara conferir "os números atualizados, a precisão da pintura, a fórmula dos benefícios e encargos, os vínculos da planilha" (item 7.7). O resultado mostra que a conferência não alcançou o valor estimado.

25. A diferença é de R$ 79,20 por ano, mas a questão não é de valor: é de certeza sobre o limite da disputa. O Anexo IV do TR declara que "Os preços máximos de cada serviço e o limite global da contratação são aqueles estabelecidos no Termo de Referência, no Edital e na aba 'Geral'" (item 1.4, p. 1), e a aba "Geral" do modelo publicado não traz preços (IV.11). O valor estimado é o parâmetro de desclassificação das propostas que "permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação" (Lei nº 14.133/2021, art. 59, III) e a base da garantia e do patrimônio líquido. Com dois valores no conjunto, a licitante não sabe qual limite será aplicado, e o julgamento fica exposto a controvérsia.

26. A Lei nº 14.133/2021 exige que o termo de referência contenha "estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte" (art. 6º, XXIII, "i"), e o ETP, a "estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte" (art. 18, § 1º, VI). A estimativa é uma só. Dois valores para a mesma contratação não atendem a nenhum dos dois dispositivos.

27. Em caso de divergência entre o edital e os avisos quanto à data de recebimento das propostas, com prejuízo à competitividade, o Tribunal de Contas da União reconheceu a nulidade do certame. O precedente aplica-se por analogia, porque aqui a divergência entre instrumentos do mesmo certame recai sobre o valor máximo aceitável:

> TCU, Plenário, Acórdão nº 252/2014, Rel. Min. Valmir Campelo, j. 12/02/2014 (Processo nº 026.088/2013-4; Informativo de Licitações e Contratos nº 185/2014): ***Divergência entre o edital e os avisos publicados quanto à data de recebimento das propostas, acarretando prejuízo à ampla competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa, implica a nulidade do certame.***

28. Impõe-se errata que fixe valor único em todos os instrumentos, coerente com o resultado das composições corrigidas (IV.2), com recálculo, sobre ele, da garantia de proposta, do patrimônio líquido mínimo e dos limites de aceitabilidade (pedido V, c.1). A errata, isoladamente, poderia ser tida como alteração que não compromete a formulação das propostas; somada às correções de IV.2 a IV.8, que alcançam preços, quantidades e critérios de medição, impõe a nova divulgação do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 (IV.16).

IV.2 A planilha referencial não sustenta os preços adotados

29. A planilha de formação de preços foi publicada como PDF de 24 páginas, sem camada de texto pesquisável e sem fórmulas. Conferida página a página, ela não sustenta os preços adotados.

30. **Pintura de meio-fio (planilha, p. 11).** O "TOTAL GLOBAL MENSAL" de R$ 146.918,30 somado ao "TOTAL DO BDI" de R$ 36.724,89 resulta em R$ 183.643,19, mas o "TOTAL GERAL" impresso é R$ 183.649,80: R$ 6,61 a mais do que a soma das parcelas da mesma página. Nas outras sete composições, o total geral corresponde à soma das parcelas, com diferença máxima de R$ 0,01. A "precisão integral" de R$ 1,177242307692 por metro, invocada pela Decisão (item 4.4.2), resulta do total impresso (R$ 183.649,80 ÷ 156.000), e não da composição, cujo resultado é R$ 1,1772. O valor coerente com a composição é, portanto, o do TR (IV.1). A Decisão exigira, nesse ponto, que fosse "assegurada a correspondência das fórmulas e dos totais" (item 4.4.2), o que não se verifica.

31. **Serviço fitossanitário (planilha, p. 10).** O "TOTAL GERAL" de R$ 205.843,04, dividido pelos 171.206 m² orçados, dá R$ 1,2023/m², e a própria planilha exibe "1,20" na última linha. O preço adotado, R$ 1,21/m², não é o resultado da composição nem o seu arredondamento, embora o Mapa afirme que "a composição própria corresponde a R$ 1,21/m²" (item 3.6.1, p. 8). A diferença é de R$ 1.316,22 por mês e R$ 15.794,64 por ano sobre o resultado exato, ou de R$ 20.544,72 por ano sobre o valor exibido.

32. **Soma das composições.** Com o total impresso da pintura, as oito composições somam R$ 2.662.844,53 por mês, R$ 1.837,55 abaixo do orçamento de R$ 2.664.682,08 (R$ 22.050,60 por ano). O valor global não é, assim, o resultado aritmético das composições que deveriam demonstrá-lo.

33. **Mesmo insumo, preços diferentes.** A pá quadrada com cabo aparece com cinco preços: R$ 18,50 (equipe volante), R$ 39,90 (poda), R$ 50,00 (varrição manual, varrição mecanizada e fitossanitário), R$ 78,00 (pintura) e R$ 197,92 (roçagem). O saco plástico de 100 litros custa R$ 0,30 em três composições e R$ 5,00 na roçagem; a enxada, R$ 19,90 na equipe volante e R$ 100,00 na roçagem; o protetor solar, R$ 10,00, R$ 30,00 ou R$ 69,00, conforme o serviço. O ETP declara que os valores de insumos e EPI "foram estimados tendo como referência o atual contrato administrativo nº05/2026" (p. 124), sem lista única de preços.

34. **Falta de conferência.** O ETP projeta, na poda, "R$ 1.838.401,08" (p. 134), contra R$ 1.838.411,52 no quadro da p. 27, falha que a conferência do item 7.7 da Decisão deveria ter apanhado.

35. A estimativa do valor deve vir acompanhada "dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte" (art. 6º, XXIII, "i", e art. 18, § 1º, VI, da Lei nº 14.133/2021), e o valor estimado deve ser "compatível com os valores praticados pelo mercado" (art. 23, caput). Preço que não decorre da composição apresentada não está demonstrado por ela.

36. A Súmula nº 258 do TCU trata de obras e serviços de engenharia, e o Acórdão nº 3.289/2014, de contratação direta sob a Lei nº 8.666/1993. Aplicam-se por analogia, porque o próprio TR reconhece atividades sujeitas à fiscalização do CREA (item 11.5.2, p. 195) e porque a Lei nº 14.133/2021 manteve o dever de memória de cálculo:

> TCU, Súmula nº 258 (Plenário, 2010):
> ***As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.***
>
> TCU, Plenário, Acórdão nº 3.289/2014, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, pedido de reexame (Boletim de Jurisprudência nº 65/2014):
> ***É dever do gestor, mesmo nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, elaborar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, pois se trata de documento indispensável à avaliação dos preços propostos (art.7º, §2º, incisoII, e §9º, c/c o art.26, incisoIII, da Lei 8.666/93).***

37. Os preços máximos não estão demonstrados pela planilha que os deveria sustentar. O Relator do TCE-MT registrou que, havendo elementos de composição na documentação preparatória, "a Administração deve verificar sua suficiência e coerência, bem como disponibilizar todas as informações necessárias à formulação das propostas" (Julgamento Singular nº 1.071/AJ/2026, item 53). Requer-se a correção do total geral da pintura para o resultado da composição (R$ 183.643,19 por mês); a adoção, no fitossanitário, do resultado da composição ou a demonstração do preço de R$ 1,21/m²; a adoção, como valor global, da soma das composições corrigidas; a uniformização do preço de cada insumo pelo menor valor demonstrado; e a publicação da planilha referencial em arquivo editável, com fórmulas (pedido V, c.2).

IV.3 Memórias recalibradas, valor global preservado e rubricas sem fundamento demonstrado

38. A impugnação de 09/09/2026 mostrou que os preços adotados em agosto superavam as memórias de cálculo da própria Administração. Na republicação, a diferença desapareceu pelo caminho inverso: as memórias subiram até coincidir com os preços, embora a estrutura tenha diminuído.

Serviço	**Agosto de 2026**	**Outubro de 2026**	**Preço adotado**
Varrição manual	45 profissionais (40 garis); memória de R$ 0,1858/m²	40 profissionais (36 garis); composição de R$ 0,2000/m²	R$ 0,20 → R$ 0,20
Equipe volante	105 profissionais; 8 caminhões; R$ 1,8066/m²	82 profissionais; 5 caminhões; R$ 1,8200/m²	R$ 1,82 → R$ 1,82
Roçagem	R$ 415,24 por hora/equipe	Mesma equipe; R$ 465,87 (+12,19%)	R$ 465,81 → R$ 465,87
Poda	6 podadores; R$ 742,90 por hora/equipe	4 podadores; R$ 870,46 (+17,17%)	R$ 742,90 → R$ 870,46
Administração Local	15 profissionais; R$ 171.125,50/mês	Mesmos 15; R$ 202.005,82/mês (+18,05%)	R$ 171.125,50 → R$ 202.005,82

39. As variações por serviço se compensam ao centavo: poda, + R$ 22.450,56 por mês; Administração Local, + R$ 30.880,32; roçagem, + R$ 21,12; fitossanitário, − R$ 51.361,80; pintura, − R$ 1.990,20. Soma: R$ 0,00. O orçamento mensal de R$ 2.664.682,08 é o mesmo de agosto, e a ementa da Decisão o registra como "Orçamento global preservado". O ETP afirma que o novo preço da pintura se sustenta "sem necessidade de alteração do quantitativo licitado ou do valor global estimado da contratação" (p. 137).

40. Na equipe volante, a composição chegou ao mesmo preço com 23 profissionais e 3 caminhões a menos: a mão de obra caiu R$ 117.366,50, mas os benefícios subiram R$ 57.134,30, e os veículos e equipamentos, R$ 80.131,57. O resultado ficou R$ 0,23 abaixo do valor adotado de R$ 1.135.680,00 (R$ 1,82 × 624.000 m²).

41. **Rubricas novas, sem fundamento demonstrado.** Surgiram, por trabalhador e por mês, PPRA/PCMSO (R$ 112,33), seguro de vida (R$ 114,00), exames (R$ 163,00), cota de aprendizagem (R$ 174,00) e plano odontológico (R$ 186,50 ou R$ 82,50). Não constavam da composição de agosto. O ETP afirma que "os salários da planilha, bem como os benefícios, foram compostos de acordo com o Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho número registro MT 000042/2026" e enumera os benefícios considerados (vale-alimentação, bonificação de não ausência, vale-lanche, vale-gás e assiduidade, p. 124), sem nenhuma dessas rubricas. A Convenção Coletiva nº MT000141/2025, que a Decisão mandou divulgar (item 9.4), não está no conjunto. A Convenção Coletiva nº MT000076/2026, também juntada, é da categoria de vigilância (p. 1), e a Decisão a menciona apenas "nas funções em que adotada" (item 9.4); como a convenção coletiva estipula condições de trabalho aplicáveis no âmbito das representações dos sindicatos que a celebram (CLT, art. 611, caput), ela não serve de fundamento para essas rubricas nas demais funções. Algumas rubricas podem decorrer de lei, e não do instrumento coletivo, mas nenhuma tem fundamento, memória ou periodicidade indicados: exames periódicos, por exemplo, aparecem como custo mensal de R$ 163,00 por trabalhador. Somam cerca de R$ 130 mil por mês antes do fator referencial, perto de R$ 1,95 milhão por ano com ele.

42. **Plano odontológico com dois valores.** O plano custa R$ 186,50 na varrição manual, na equipe volante e na roçagem, as composições que reproduzem os preços de agosto, e R$ 82,50 nas outras cinco. Com R$ 82,50 também na equipe volante, a composição daria R$ 1.125.020,04 por mês (R$ 1,8029/m²), R$ 127.916,76 a menos por ano; com o preço arredondado a R$ 1,80/m², a diferença seria de R$ 149.760,00 por ano, só nesse serviço, que responde por 42,62% do orçamento.

43. A estimativa deve vir acompanhada "das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte" (art. 18, § 1º, VI, da Lei nº 14.133/2021), e o valor estimado deve ser "definido com base no melhor preço aferido" pelos parâmetros legais (art. 23, § 1º). A coincidência ao centavo do valor global, depois de alterações que se compensam em cinco serviços, não é explicada nas memórias; e rubricas sem fundamento indicado, sem memória de periodicidade e com valores distintos para a mesma obrigação não estão demonstradas por elas.

Aplicam-se a Súmula TCU nº 258 e o Acórdão TCU nº 3.289/2014, transcritos em IV.2, pelos quais as composições de custos integram o orçamento e devem expressar todos os custos unitários. Ao examinar os encargos sociais e o fator referencial deste certame, o Relator do TCE-MT registrou que, "Ainda que referenciais, tais parâmetros influenciam o orçamento e precisam de lastro" (Julgamento Singular nº 1.071/AJ/2026, item 54); o mesmo vale para as rubricas novas.

44. Nos três serviços que somam 68% do orçamento (varrição manual, equipe volante e roçagem), a composição que sustenta o preço adotado não está demonstrada: as rubricas novas não têm fundamento indicado, e a mesma rubrica tem valores diferentes conforme o serviço. Requer-se a indicação do fundamento (legal ou convencional), da memória e da periodicidade de cada rubrica nova; a adoção de valor único para cada rubrica, pelo menor valor demonstrado; e a recomposição dos preços (pedido V, c.3).

IV.4 Pesquisa de preços: composições sem validação independente e o Contrato nº 005/2026

45. Em todos os serviços, o preço adotado coincide com o da composição própria da Administração. Na equipe volante, na roçagem, na poda, na pintura e na Administração Local, o Mapa declara a composição como base do preço e as demais referências como confronto: "O critério de adoção é a composição própria confrontada com as demais referências" (item 3.3.2, p. 6); na roçagem, o preço "decorre da composição própria atualizada, confrontada com a referência local, e não da média desses dois valores" (item 3.4.1, p. 6); na poda, é "obtido pela composição própria atualizada" (item 3.5.1, p. 7); na pintura, "O preço adotado tem fundamento na composição própria, confrontada com a referência local de execução" (item 3.7.2, p. 9); na Administração Local, o valor contratual "é referência de confronto" (item 3.8.1, p. 10).

46. Pela Lei nº 14.133/2021, a composição de custos serve de parâmetro da estimativa quando formada por "composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)" (art. 23, § 1º, I); o Decreto Municipal nº 81/2023 repete a regra (art. 27, I). O próprio ETP anuncia que "A futura pesquisa de preços, a ser realizada no âmbito deste Estudo Técnico Preliminar, permitirá validar os valores estimados, comparando-os com contratações similares em outros entes públicos e com dados do Painel Nacional de Contratações Públicas" (p. 225). O confronto das composições

com a mediana do painel do PNCP não consta do conjunto; sem ele, ou sem outro parâmetro do § 1º, a composição não demonstra o "melhor preço aferido" (art. 23, § 1º). Os mesmos insumos, além disso, aparecem com preços diferentes de uma composição para outra (IV.2).

47. O único confronto externo, em quatro serviços, é o Contrato emergencial nº 005/2026. Na varrição mecanizada, na roçagem, na poda e na Administração Local, ele é a única referência comparável ao lado da composição (Mapa, itens 3.2.1, 3.4.1, 3.5.1 e 3.8.1). Na equipe volante, a cesta reúne o Contrato nº 005/2026 (R$ 1,68), a composição (R$ 1,82) e uma ata do Instituto Federal de Roraima de 24/04/2025 (R$ 1,99), e a mediana adotada é a própria composição (Decisão, item 4.2.2).

48. A justificativa metodológica do ETP não corresponde ao Mapa. O ETP declara excluir da cesta as fontes que "apresentassem indícios de inexequibilidade, sobrepreço ou inconsistência documental" (p. 118, alínea "f"), só admitir preço de contrato emergencial "na formação da estimativa" quando ele "não constituía referência isolada" (p. 119) e afirma que a utilização do contrato "ocorreu conjuntamente com outras fontes independentes" (p. 120). Nesses quatro serviços, porém, o contrato é a única referência externa comparável: na varrição mecanizada, o preço adotado coincide com o dele (Mapa, item 3.2.1); na roçagem, na poda e na Administração Local, o Mapa o trata como confronto, e a composição fica sem validação externa independente. A afirmação de que o preço do contrato "se situou abaixo de outras referências públicas e da própria memória de cálculo utilizada para o serviço" (p. 119) vale para a equipe volante, mas não, segundo o Mapa, para a roçagem (R$ 516,39 contra R$ 465,87, p. 6), a poda (R$ 984,71 contra R$ 870,46, p. 7), a pintura (R$ 1,23 contra R$ 1,1772, p. 9) e a Administração Local (R$ 245.428,61 contra R$ 202.005,82, p. 9). E o ETP não enfrenta os indícios apontados pela unidade técnica do TCE-MT quanto à dispensa que originou o contrato (III).

49. A Decisão recusou o descarte automático do contrato (item 5.3.2), mas determinou que "elementos específicos que afetem a confiabilidade dos preços deverão ser apreciados antes da republicação" (item 4.1.2; ver também o item 5.7.1) e que fossem juntados os elementos de controle do Contrato nº 005/2026 "efetivamente considerados" (item 9.5). A apreciação não está documentada no conjunto, e nenhum documento republicado menciona o TCE-MT, a Representação nº 270.318-1/2026 ou os indícios apontados pela unidade técnica. Ao examinar a versão anterior deste edital, o Relator do TCE-MT registrou que a ausência de julgamento definitivo sobre a contratação emergencial "não elimina a relevância desses achados para o controle preventivo, tampouco autoriza que a Administração incorpore preços

questionados sem avaliação crítica de sua consistência" (Julgamento Singular nº 1.071/AJ/2026, item 50) e, sem presumir irregular todo o orçamento, qualificou a presença dessa referência, em cognição sumária, como "forte indício de irregularidade" (item 51).

50. Faltam, ainda, os requisitos formais da estimativa com menos de três preços. O Mapa reconhece que, quando aplicável a IN SEGES/ME nº 65/2021, "a determinação do preço com menos de três preços e a utilização de outros critérios dependem da justificativa e aprovação previstas no art. 6º, §§ 1º e 5º", e que "Este mapa não substitui a aprovação da autoridade competente" (item 4.5, p. 10). Nenhuma justificativa nem aprovação acompanha o conjunto.

51. Por fim, a atualidade das referências externas não está demonstrada. O Mapa admite que "A simples data de assinatura ou indicação de ata vigente não substitui essa verificação" (item 2.2, p. 4), mas usa atas de 20/08/2025 (Maués/AM) e de 24/04/2025 (Instituto Federal de Roraima) sem demonstrar que correspondem a "contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços" (Lei nº 14.133/2021, art. 23, § 1º, II).

52. O TCE-MT considera antieconômica a estimativa apoiada em parâmetro único e aponta o risco de "jogo de planilhas". O julgado trata de tabela do fabricante; aplica-se por analogia à estimativa que repousa na composição da própria Administração, confrontada com um único contrato, emergencial e sob apuração:

> TCE-MT, Tribunal Pleno, Acórdão nº 145/2020, Rel. João Batista Camargo (Auditor Substituto de Conselheiro), representação de natureza externa, Processo nº 14.595-5/2019, j. 02/06/2020, publ. 09/07/2020:
>
> ***1. A utilização da tabela referencial do fabricante, como único parâmetro para aferição do preço máximo para contratação de serviços licitados, atenta contra o princípio da economicidade, sendo necessária a utilização por parte de Administração Pública de outros parâmetros de controle e procedimentos de verificação de preços praticáveis no mercado, visando a proporcionar maior segurança e economia.***
>
> ***2. O uso de tabela do fabricante como único parâmetro de preços apresenta riscos, uma vez que os valores orçados podem ser muito superiores ao efetivamente contratado, e, além disso, há o risco de ocorrer o chamado "jogo de planilhas", que consiste na apresentação de uma proposta com alguns itens com preços abaixo do mercado (subpreço) e outros com valores acima dos praticados no mercado (sobrepreço), mas que, de forma global, apresenta valores menores, não espelhando a realidade e podendo ocasionar dano ao erário caso se utilize quantidade maior dos itens com sobrepreço ou quantias menores dos itens com subpreço.***

53. Em quatro serviços, que somam cerca de R$ 7,4 milhões por ano, a estimativa repousa na composição da Administração, sem confronto com o PNCP e confrontada apenas com um contrato cuja confiabilidade de preços o TCE-MT mandou aprofundar. Requer-

se a documentação da apreciação dos elementos de controle do Contrato nº 005/2026; a demonstração de que cada composição não excede a mediana do item correspondente no painel do PNCP (art. 23, § 1º, I; Decreto Municipal nº 81/2023, art. 27, I) ou, inexistindo item correspondente, a justificativa respectiva; a justificativa e a aprovação exigidas para estimativas com menos de três preços; e a demonstração da contemporaneidade das atas utilizadas (pedido V, c.4).

IV.5 Varrição manual e equipe volante: dimensionamento sem fonte e jornada sem força vinculante

54. **Produtividade derivada da área.** O ETP adota "2.777,77 m² por agente por dia, considerado adequado para áreas urbanas com grau moderado de sujidade" (p. 85), sem indicar fonte. O número é a área mensal dividida pela equipe e pelo calendário (2.600.000 ÷ 36 ÷ 26). O próprio ETP reconhece que a Administração deve "demonstrar de forma objetiva e verificável a origem dos quantitativos estimados" e, logo adiante, apresenta a área como "resultado direto da capacidade operacional da equipe dimensionada" (p. 110). A área define a equipe, e a equipe define a área.

55. **Jornada.** O ETP registra "jornadas de 08 (oito) horas diárias de segunda a sexta-feira e 04 (quatro) horas aos sábados" (p. 152), mas calcula a produtividade mensal de cada gari "Considerando-se a jornada mensal de 26 dias úteis" (p. 110). A Decisão vedou converter o calendário "em 26 jornadas individuais de 8 horas" (item 4.2.4), em linha com o limite de "oito horas diárias e quarenta e quatro semanais" então previsto no art. 7º, XIII, da Constituição, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional nº 141/2026, com redução progressiva a partir de dezembro de 2026 (IV.15). Aplicada a produtividade diária à jornada efetiva, os 36 garis, em 22 dias de 8 horas e 4 sábados de 4 horas (192 horas por mês), varrem cerca de 2.399.993 m², e não 2.600.000 m². Faltam cerca de 200.007 m² por mês (7,69%), área que a equipe mínima não alcança na jornada de referência. O cálculo considera o regime anterior à Emenda; sob o novo regime, o déficit aumenta (IV.15).

56. A leitura inversa não resolve o dimensionamento: para cobrir 2.600.000 m² com 36 garis em 192 horas mensais, a produtividade teria de ser de 376,16 m² por hora (3.009,26 m² por jornada de 8 horas), 11,1% acima da produtividade implícita no dimensionamento de agosto (338,54 m² por hora, com 40 garis), sem fonte em nenhum dos casos.

57. **Esclarecimento sem força vinculante assegurada.** A Decisão acolheu o esclarecimento de que "o calendário mensal não amplia a jornada semanal" e determinou que "Esses critérios integrarão os documentos vinculantes" (item 5.5.1); e reiterou que "Os esclarecimentos e as condições acolhidas deverão integrar os documentos vinculantes da contratação" (item 10.2). O TR republicado não trata da jornada, e seu item 1.10.1 (p. 7) dispõe que "somente terão natureza vinculante os requisitos, quantitativos, recursos mínimos, unidades de medição e demais condições expressamente incorporadas a este Termo de Referência, ao Edital ou identificadas como obrigatórias nos anexos".

58. **Equipe volante.** Os 70 agentes resultam de 624.000 m² ÷ (26 dias × 342,85 m² por dia), produtividade que o ETP diz ter adotado "de forma tecnicamente justificada" (p. 89), com justificativa apenas qualitativa, sem fonte nem memória numérica. O contrato vigente atende 627.000 m² por mês (ETP, p. 88) com 60 agentes, o que corresponde a 401,92 m² por agente por dia: mesmo o contrato emergencial, cujo preço está sob apuração, atende área maior com menos agentes. O Mapa chama a nova equipe de "ampliação de 60 para 70 agentes de conservação" (item 3.3.3, p. 6), sem explicar por que a produtividade cai 14,7% para uma área menor. O preço de R$ 1,82/m², 8,33% acima do R$ 1,68 do contrato vigente, depende do plano odontológico de R$ 186,50 (IV.3) e da alta dos custos de veículos (IV.6).

59. O ETP deve conter "estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte" (art. 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021), e o termo de referência, a "definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato" (art. 6º, XXIII, "a"). Ao examinar a versão anterior (92 agentes), o Relator do TCE-MT registrou que o quantitativo da equipe volante "precisa estar documentalmente estimado, guardar relação verificável com a produção exigida e permitir fiscalização objetiva" e que "A existência de fórmula de dimensionamento não comprova, por si, a correção das premissas" (Julgamento Singular nº 1.071/AJ/2026, itens 55 e 56).

60. A definição precisa e suficiente do objeto é pressuposto da igualdade entre os licitantes (a parte final da súmula trata de compras), e o ETP deve dimensionar os quantitativos com conhecimento técnico especializado (o julgado do TCE-MT trata de compras; aplica-se por analogia ao dimensionamento de serviços). Quanto aos esclarecimentos, o TCU

afirma sua natureza vinculante, o que afasta a leitura do item 1.10.1 do TR que, ao restringir a força vinculante ao texto do TR, do edital e dos anexos, exclua os esclarecimentos acolhidos:

> TCU, Súmula nº 177 (Plenário, 1982):
> ***A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.***
>
> TCE-MT, Tribunal Pleno, Acórdão nº 78/2024 (j. 04/03/2024; exportação oficial de teses do TCE-MT; relator não informado nessa exportação):
> ***Licitação. Compras públicas. Estudo técnico preliminar. Planejamento da contratação.***
> ***No âmbito das compras públicas, por meio do estudo técnico preliminar, que representa a primeira etapa do planejamento da contratação, é possível dimensionar quantitativos necessários à aquisição e mensurar o custo provável e possíveis riscos, de forma a demonstrar a viabilidade técnica e econômica do objeto a ser licitado. A justificativa nesse estudo, contendo informações sobre demanda e quantitativos e indicação da necessidade e finalidade da aquisição, pautadas em conhecimento técnico especializado, tem o objetivo de evitar compras excessivas ou insuficientes.***
>
> TCU, Plenário, Acórdão nº 179/2021, Rel. Min. Raimundo Carreiro, representação (Boletim de Jurisprudência nº 343/2021):
> ***Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.***

61. Quantitativo, equipe mínima e jornada não se compatibilizam, e o pagamento por metro quadrado passa a depender de medição sem linha de base verificável (IV.8). Requer-se a indicação da fonte das produtividades da varrição manual e da equipe volante; a compatibilização do quantitativo de área com a capacidade da equipe mínima na jornada aplicável à execução (item 4.2.4 da Decisão e IV.15), ou a demonstração da produtividade adotada; e a incorporação ao TR da jornada de referência, ajustada à Emenda Constitucional nº 141/2026 (IV.15), e dos demais esclarecimentos do item 5.5.1 da Decisão (pedido V, c.5).

IV.6 Veículos, rastreamento e Administração Local

62. **Parâmetros de veículos sem suporte.** A van é orçada com valor de aquisição de R$ 349.473,38, vida útil de 48 meses, “licenciamento” de 1% ao mês sobre o valor do bem (R$ 3.494,73) e manutenção de 1,5% ao mês (R$ 5.242,10), o que dá custo anual de R$ 218.545,49, ou 62,5% do valor de aquisição (planilha, p. 13). Veículos e equipamentos somam R$ 514.570,39 por mês antes do fator referencial (19,3% do orçamento mensal) e R$ 643.196,57 com ele (24,1%).

63. **A fonte declarada não contém os dados.** O ETP afirma que “Os valores referentes ao custo mensal de veículos foram estimados conforme as contratações similares consolidadas no ANEXO II deste ETP: MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS” (p. 124). O Anexo II não traz nenhuma referência de veículo; a planilha calcula os custos por parâmetros próprios, sem fonte para o valor de aquisição nem para as taxas.

64. **Rastreamento sem custo identificável.** O TR passou a exigir GPS nos veículos (itens 4.11.3 e 4.11.4, p. 58), e a Decisão determinou que rastreamento e demais apoios obrigatórios tivessem “apropriação econômica identificável, ainda que sem item autônomo de remuneração” (item 4.6.3), advertindo que “A inexistência de item autônomo de pagamento não torna facultativo um recurso exigido” (item 6.9). Não há rubrica de rastreamento identificável na planilha referencial nem no modelo.

65. **Administração Local.** A parcela passou de R$ 171.125,50 para R$ 202.005,82 por mês (+18,05%) com os mesmos 15 profissionais. A planilha (p. 12) inclui uma rubrica de “Despesas”, descrita como água, internet e materiais de escritório, em uma unidade de R$ 10.486,50 por mês, sem memória: R$ 13.107,79 por mês com o fator, R$ 157.293,48 por ano. A Súmula TCU nº 258, transcrita em IV.2, veda a indicação de custos “mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas”, o que alcança rubrica lançada como unidade única, sem quantidades nem preços.

66. Requer-se a indicação da fonte do valor de aquisição, da vida útil e das taxas dos veículos, com a correção da remissão ao Anexo II; a indicação da rubrica em que o custo do rastreamento está apropriado; a discriminação da rubrica de despesas da Administração Local, com quantidades e preços; e a justificativa do acréscimo de 18,05% (pedido V, c.6).

IV.7 Serviço fitossanitário: quantidade, escopo e medição

67. **A frase do levantamento mudou; o levantamento, não.** Em agosto, o ETP dizia que o levantamento da Secretaria “apontou 16 locais no município que necessitam do serviço, as quais totalizam uma área de aproximadamente 30.060 metros quadrados” (p. 97 da versão de agosto). O ETP republicado repete a frase com “apontou 74 locais” e “171.205,92 metros quadrados” (p. 96). Nenhum levantamento novo foi juntado; a Decisão recusou exigi-lo (item 5.3.12); e a resposta de 03/09/2026 informou que “Não houve realização prévia de laudo fitossanitário individualizado” (p. 5). O Relator do TCE-MT qualificou a divergência entre 16 e 74 locais como “inconsistência concreta” (Julgamento Singular nº 1.071/AJ/2026, item 57) e advertiu que “A simples notícia de harmonização não constitui prova definitiva de que o

orçamento se tornou adequado", devendo o saneamento ser aferido "mediante os documentos corrigidos e seus elementos de suporte, inclusive quanto à responsabilidade técnica pertinente" (item 58). A republicação alterou o número na frase, sem juntar esse suporte. A tabela continua intitulada "PRAÇAS E ROTATÓRIAS EM CONSERVAÇÃO VÁRZEA GRANDE/MT" (p. 96), com registros homônimos ("AV: MURILO DOMINGOS" aparece cinco vezes, p. 97) e com o Paço Municipal, de 38.067,8057 m², 22,2% do total (p. 98).

68. O orçamento trata a área cadastral como se fosse toda tratada todos os meses (171.206 m² × 12), e o ETP adota a produtividade em relação ao "m² totalizado das 74 áreas a serem tratadas mensalmente" (p. 111). O mesmo ETP, porém, afirma que "A previsão mensal não implica intervenção integral, aplicação de produtos ou tratamento uniforme em toda a superfície cadastrada a cada ciclo" (p. 142). As duas premissas não convivem com um orçamento de R$ 2,49 milhões por ano calculado sobre 100% da área.

69. **Medição do TR contrária à Decisão.** A Decisão fixou que "A medição alcançará somente a área efetivamente tratada, comprovada e aceita, sem aplicação indiscriminada ou remuneração integral decorrente da mera inclusão da área no cadastro" (item 4.3.3) e que "O cadastro é base potencial, com pagamento condicionado às intervenções executadas e aceitas" (item 5.3.12). O TR, porém, define o serviço como abrangendo "desde serviços básicos como capina, roçada, aeração do solo, retirada de detritos e folhas secas, corte de gramados" (item 3.8.1, p. 22) e o mede "com base nos metros quadrados (m²) efetivamente atendidos" (item 7.8.1, p. 153). Com esse escopo, a manutenção rotineira das 74 áreas permite medir toda a área todos os meses a R$ 1,21/m², o oposto do que a Decisão fixou. Roçada e capina também estão na roçagem mecanizada, paga por hora/equipe, e na equipe volante, que dispõe de 20 roçadeiras: há risco de pagamento em duplicidade dentro do próprio contrato. O Relator do TCE-MT apontou a necessidade de "delimitar o apoio da equipe volante às demais frentes, para prevenir a remuneração duplicada de atividades" (Julgamento Singular nº 1.071/AJ/2026, item 56).

70. O termo de referência deve conter os "critérios de medição e de pagamento" (art. 6º, XXIII, "g", da Lei nº 14.133/2021), e o ETP, quantidades com memória e documentos de suporte (art. 18, § 1º, IV); a licitação deve "evitar contratações com sobrepreço" (art. 11, III).

71. O risco de dupla remuneração é concreto: o TCE-MT impõe a restituição dos pagamentos em duplicidade decorrentes de contratos com sobreposição de objeto. O julgado

trata de contratos distintos; aplica-se por analogia à sobreposição entre itens do mesmo contrato e com os contratos correlatos tratados em IV.10:

> TCE-MT, Tribunal Pleno, Acórdão nº 70/2015, Rel. Cons. Antonio Joaquim, representação de natureza interna, Processo nº 17.814-4/2012, j. 08/07/2015, publ. 20/07/2015:
>
> ***A empresa prestadora de serviços que emite notas fiscais e recebe pagamentos em duplicidade pela prestação dos mesmos serviços, decorrentes da celebração de contratos com sobreposição do objeto, bem como o gestor que tenha assinado os contratos e autorizado os respectivos pagamentos, respondem solidariamente pela restituição dos valores pagos em duplicidade aos cofres públicos e, individualmente, pela multa proporcional ao valor do dano ao erário (art. 287, Resolução nº 14/2007 do TCE-MT).***

72. Requer-se o alinhamento do TR ao ETP e à Decisão, para medir somente a área efetivamente tratada, mediante diagnóstico e autorização prévios; a retirada do escopo do fitossanitário das atividades já remuneradas na roçagem e na equipe volante, ou a definição da fronteira entre elas; e a estimativa da quantidade pela demanda real (pedido V, c.7).

IV.8 Território indefinido: sem mapeamento, setorização ou cronograma

73. Nenhum documento do conjunto contém mapa do Município, relação de avenidas, bairros ou logradouros a atender, extensão da malha viária, setorização operacional ou cronograma por bairro ou rota. O território aparece apenas em descrição genérica (ETP, item 7.1, p. 80-81; TR, item 2.1.6, p. 9). A única relação nominal é o cadastro do fitossanitário, sem coordenadas nem polígonos (IV.7).

74. O ETP admite a lacuna: “Todavia, cabe ressaltar que o contrato emergencial está em seus dias finais de vigência, não havendo tempo hábil para levantamento georreferenciado” (p. 83). A frase é a mesma da versão de agosto e foi mantida na revisão de 06/10/2026. O ETP remete a consolidação dos quantitativos a “estudos complementares, incluindo levantamento georreferenciado da área urbana, definição de setores operacionais, classificação das vias por tipo” e intensidade de uso (item 7.6, p. 82-83), estudos que o TR não trouxe. ETP (item 7.3, p. 81) e TR (item 2.1.13, p. 10) citam, “Conforme descrição em contrato anterior”, um “levantamento consolidado e atualizado da extensão total da malha viária urbana”, sem identificá-lo nem juntá-lo.

75. A área da varrição não vem de levantamento da malha: o ETP toma como base “o quantitativo mensal atualmente executado com ajuste, correspondente a 2.600.000 m² por mês, conforme previsto no contrato vigente” (p. 85) e, adiante, apresenta o mesmo número como resultado da capacidade da equipe (p. 110; IV.5).

76. Rotas, setores e cronogramas ficam para depois da contratação: “As rotas operacionais, setores de atendimento, frentes de trabalho, cronogramas de execução e frequências operacionais dos serviços serão definidos pela Administração Municipal diretamente com a contratada durante a fase de mobilização contratual” (TR, item 5.9.13, p. 105). No mesmo sentido, o TR atribui à Administração o fornecimento de “cronogramas, prioridades de atendimento, mapas operacionais” (item 14.3.1, p. 234), e o ETP atribui à Secretaria a tarefa de “definir as áreas de atuação, rotas, número de varredores e frequência de execução dos serviços” (p. 152). A Decisão confirmou que rotas e cronogramas serão validados na mobilização “dentro do território, do escopo e das condições divulgados para a disputa” (item 4.2.5). O território, porém, não foi divulgado.

77. O ETP pressupõe um mapeamento que não foi posto à disposição das licitantes: na transição, “A Secretaria deverá assegurar a disponibilização, à nova contratada, de todas as informações técnicas necessárias à execução do objeto, incluindo mapeamento da área urbana, divisão por setores operacionais, histórico de execução dos serviços, indicadores existentes” (p. 203). Se esses elementos existem, devem ser divulgados antes da disputa; se não existem, a premissa não se sustenta. O controle georreferenciado da execução fica a cargo da futura contratada (TR, itens 4.11.3 a 4.11.7, p. 58-59), sem base territorial prévia com que confrontá-lo.

78. Pelo Decreto Municipal nº 81/2023, o termo de referência “deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato” (art. 23, caput). A Lei nº 14.133/2021 exige quantidades com memórias e documentos de suporte (art. 18, § 1º, IV) e a definição dos quantitativos no TR (art. 6º, XXIII, “a”). A Súmula TCU nº 177 e o Acórdão TCE-MT nº 78/2024, transcritos em IV.5, aplicam-se aqui nos mesmos termos.

79. Sem delimitação do território, as licitantes formam preço para 2.600.000 m² mensais de varrição sem conhecer a localização das vias, as distâncias entre as frentes de trabalho e a densidade de cada área, e a medição passa a pagar por metro quadrado sem linha de base verificável. Requer-se a divulgação do mapeamento, da setorização e do levantamento da malha viária citados no ETP e no TR, com a relação de vias, bairros e logradouros, as metragens e as frequências mínimas por setor, ou a declaração expressa de que não existem; e

a juntada dos elementos de execução do Contrato nº 005/2026 (rotas, ordens de serviço e medições), na forma do item 9.5 da Decisão (pedido V, c.8).

IV.9 Regularidade funcional, responsabilidade técnica, aprovação e segregação de funções

80. Este capítulo responde a quatro perguntas: quem elaborou e quem aprovou os documentos técnicos republicados; se o agente que os elaborou foi regularmente designado e tem a qualificação exigida; se as composições de custos e as planilhas foram validadas por profissional habilitado; e se está demonstrada a segregação entre quem fundamenta tecnicamente os parâmetros, quem os aprova e quem ordena a despesa.

IV.9.1 Elaboração, designação e aprovação

81. Os documentos técnicos republicados que trazem assinatura ou nome de signatário são todos do mesmo servidor, designado pela Portaria nº 302/GAB/SAD/2026. O ETP (p. 233) e o Anexo III do ETP têm sua assinatura digital, de 06/10/2026. O TR (p. 254) e os Anexos I a III do TR trazem seu nome com a nota "(Original assinado nos autos)". Os Anexos I e II do ETP, o Anexo IV do TR e a planilha referencial não têm assinatura nem data. Nenhum documento técnico traz aprovação da autoridade da unidade demandante.

82. A Portaria nº 302/GAB/SAD/2026, firmada pela Secretária Municipal de Administração e pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, atribui ao servidor "a elaboração do Estudo Técnico Preliminar" (art. 2º, I) e, quanto ao termo de referência, apenas "acompanhar e apoiar a elaboração do Termo de Referência" (art. 2º, III). O TR republicado, contudo, é subscrito somente por ele.

83. O Decreto Municipal nº 81/2023 dispõe que "O termo de referência deverá ser elaborado pela Secretaria demandante, podendo ser auxiliado por outros órgãos ou entidades da Administração Pública com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar" e que "deverá ser devidamente aprovado pelo ordenador de despesas ou outra autoridade competente" (art. 23, §§ 2º e 3º). A Decisão mandou a autoridade da unidade demandante "formalizar o despacho de aprovação das alterações do ETP e do TR" (item 7.1) e estabeleceu que "As aprovações competentes deverão anteceder a republicação" (item 7.3; ver também o item 8.2). O despacho não foi divulgado, e nenhum documento o menciona.

84. **Designação e qualificação.** Pelo mesmo Decreto, "Os servidores atuantes nos procedimentos licitatórios deverão ser designados pelo Chefe do Poder Executivo" (art. 10,

caput), e "Os servidores atuantes na área de licitações e contratos deverão ter formação compatível, experiência ou qualificação na área de licitações e contratos" (art. 10, § 1º). A Portaria nº 302 é ato de Secretários. A Decisão invocou a Portaria nº 940/GAB/PREF/2026, que "formaliza a designação pela Chefia do Executivo", e a Portaria nº 941/SAD/SMSPMU/2026 (item 2.3), mas nenhuma das duas foi divulgada, e não se sabe se alcançam o servidor responsável pelo planejamento. Nenhum documento informa a formação, a experiência ou a certificação desse servidor.

85. Se a coordenação técnica do planejamento, designada com invocação da Lei nº 14.133/2021, for tida como função essencial à execução da Lei (art. 7º, caput), seu agente deve ser, "preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública" (art. 7º, I), e ter "atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público" (art. 7º, II). O registro do Portal da Transparência juntado à impugnação de 09/09/2026 indica cargo em comissão; nesse caso, a designação exige justificativa e qualificação, que a Portaria nº 302 não demonstra:

> TCE-MT, Tribunal Pleno, Resolução de Consulta nº 14/2025, j. 05/08/2025 (relator não informado na base consultada):
>
> ***Licitação. Disposições preliminares. Agentes públicos. Designação de servidores para execução da Lei 14.133/2021.***
>
> ***1) A regra prevista no art. 7º, inciso I, da Lei 14.133/2021, que estabelece a preferência por servidores efetivos ou empregados públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei de Licitações, possui natureza de norma geral, de observância obrigatória por todos os entes federativos.***
>
> ***2) A designação de servidores comissionados ou não efetivos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei 14.133/2021 é possível, desde que devidamente justificada e atendidos os requisitos legais de qualificação técnica e segregação de funções.***

86. A Decisão afirma que "A ratificação e a convalidação previstas nos atos de organização têm o alcance formal neles delimitado" (item 2.5), sem indicar quais atos nem qual alcance. A convalidação de ato com defeito sanável exige decisão "na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros" (Lei nº 9.784/1999, art. 55), lei que a própria Administração declarou de aplicação supletiva ao processo administrativo municipal (resposta de 03/09/2026, p. 2, nota 3) e que se aplica aos Municípios de forma subsidiária, se inexistente norma local e específica:

> STJ, Súmula 633, Primeira Seção, j. 12/06/2019, DJe 17/06/2019 (vigente):
>
> ***A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.***

87. Sem o ato de aprovação e sem os atos de designação invocados pela Decisão, não é possível verificar se os vícios de competência apontados em 09/09/2026 foram superados. A ratificação de "alcance formal" não supre, de todo modo, a falta de responsável técnico pelo conteúdo, tratada a seguir.

IV.9.2 Responsabilidade técnica pelas composições e planilhas

88. Nenhuma composição de custos nem planilha orçamentária do conjunto traz assinatura de profissional identificado com título e número de registro (Lei nº 5.194/1966, art. 14). As composições aparecem no ETP como imagens (p. 123 a 148), sem indicação de responsável técnico; a planilha referencial não tem assinatura; o Mapa afirma que "Os documentos de suporte, as justificativas de comparabilidade e exclusão, as composições e os atos de validação integram a fundamentação da estimativa" (item 5.2, p. 11), mas nenhum ato de validação acompanha o conjunto. As únicas menções a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referem-se à futura contratada (ETP, item 4.19, p. 68; TR, item 4.14.3, p. 66).

89. A Decisão identificou um profissional de engenharia na Nota Técnica de 06/10/2026, que "examina dimensionamento, produtividade, estrutura mínima, territorialização, mobilização, medição e controle das versões atuais", e determinou que "A instrução definitiva deverá conter o exemplar subscrito pelo profissional identificado" (item 3.2). A Nota não foi divulgada nem é citada pelo ETP ou pelo TR, e a descrição da Decisão não menciona composições de custos nem planilhas.

90. O objeto envolve atividades de engenharia e de agronomia. O próprio TR exige registro da licitante no CREA, "tendo em vista que o objeto compreende atividades sujeitas à fiscalização profissional, especialmente poda de árvores, manejo arbóreo, manutenção de áreas verdes e controle fitossanitário da vegetação urbana" (item 11.5.2, p. 195), e exige, para esses serviços, profissional "com formação em Engenharia Agronômica ou Engenharia Florestal, devidamente registrado e regular perante o CREA" (item 11.5.12.1, p. 199).

91. Pela Lei nº 5.194/1966, os trabalhos de engenharia e de agronomia "só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acôrdo com esta lei" (art. 13), e nos orçamentos e pareceres "é obrigatória além da assinatura [...] a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira" (art. 14). O Decreto Municipal nº 81/2023 determina que "O orçamento estimativo deverá ser elaborado por

profissional habilitado" (art. 35); a regra está na seção sobre obras e serviços de engenharia e aplica-se, por analogia, às parcelas que o próprio TR reconhece como sujeitas ao CREA.

92. A Súmula TCU nº 260 exige a indicação do responsável pelo orçamento-base e pelas composições de custos unitários. Trata de obras e serviços de engenharia e aplica-se por analogia, pelas razões acima. Não se confunde com o entendimento do TCU que veda exigir a assinatura de engenheiro na planilha da proposta do licitante: este trata da proposta do particular, e não do orçamento da Administração, e por isso não afasta a conclusão deste item:

> TCU, Súmula nº 260 (Plenário, 2010):
> ***É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.***
>
> TCU, Plenário, Acórdão nº 2.143/2021, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, representação (Boletim de Jurisprudência nº 373/2021), citado para distinção:
> ***É irregular a exigência de que a planilha orçamentária, integrante da proposta de preços, seja assinada por profissional legalmente habilitado, com registro junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia (Crea) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e acompanhada da respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART) ou do registro de responsabilidade técnica (RRT), por violar o princípio da legalidade e restringir a ampla concorrência.***

93. O orçamento estimado, de R$ 31.976.184,96 segundo a Decisão (item 3.4), não tem autor tecnicamente identificado. Requer-se a juntada e a divulgação, antes da sessão, da Nota Técnica assinada, com título e registro do signatário (Lei nº 5.194/1966, art. 14), da Anotação de Responsabilidade Técnica ou do registro equivalente, se exigível, e de documento que identifique quem elaborou e quem validou as composições e a planilha (pedido V, c.9).

IV.9.3 Responsabilidade técnica, aprovação e segregação de funções

94. Não há, no conjunto divulgado, ato que identifique o responsável técnico pelos parâmetros do certame, a autoridade que aprovou o ETP e o TR e o ordenador de despesa. Segundo a Decisão, a Nota Técnica de 06/10/2026 identifica nominalmente o profissional de engenharia que examina os parâmetros atuais (item 3.2), e esse profissional é o titular da unidade demandante, signatário do Aviso de Reabertura. O exemplar subscrito da Nota não foi divulgado, e não há ato próprio em que ele assuma a responsabilidade técnica pelo planejamento, pelas composições ou pelo orçamento.

95. A segregação de funções é princípio da Lei nº 14.133/2021 (art. 5º), e a autoridade "deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos" (art. 7º,

§ 1º). O Decreto Municipal nº 81/2023 veda "a designação do mesmo agente público para atuação simultânea" como responsável pela elaboração do ETP e do TR e como ordenador de despesa (art. 11, I e IV). Se a mesma autoridade responder pela fundamentação técnica dos parâmetros e pela aprovação do ETP e do TR (Decisão, item 7.1; Decreto, art. 23, § 3º), ou cumular a ordenação da despesa, a segregação exigida por essas normas não estará demonstrada. O apontamento é de controle, sem imputação de conduta.

96. Não consta dos autos, ainda, certidão que demonstre a atribuição do profissional identificado na Decisão para os parâmetros de poda e fitossanitário, que o próprio TR reserva a engenheiro agrônomo ou florestal (item 11.5.12.1). Pela Resolução CONFEA nº 218/1973, "defesa sanitária" e "parques e jardins" integram as atribuições do engenheiro agrônomo (art. 5º), e a "defesa sanitária florestal", as do engenheiro florestal (art. 10). A própria Decisão ressalvou que "A responsabilidade pelas atividades específicas observará as atribuições profissionais e os instrumentos de registro exigíveis" (item 3.2).

97. O TCU define a segregação de funções como impedimento a que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo:

> TCU, Plenário, Acórdão nº 2.829/2015, Rel. Min. Bruno Dantas, representação (Boletim de Jurisprudência nº 106/2015):
> ***A segregação de funções, princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, deve possibilitar o controle das etapas do processo de pregão por setores distintos e impedir que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo.***

98. Requer-se a indicação do responsável técnico pelos documentos de planejamento, da autoridade que os aprova e do ordenador de despesa, com a demonstração da segregação ou dos controles adotados, e a demonstração, por certidão do CREA-MT, da atribuição profissional para os parâmetros de poda e fitossanitário (pedido V, c.9).

IV.10 Contratos correlatos sem fronteira definida no planejamento

99. A Seção 11 do ETP (p. 195-199) passou a identificar como correlatos os Contratos nº 002/2026, nº 008/2026 e nº 160/2025 e a Ata de Registro de Preços nº 089/2025. Não informa, porém, contratadas, valores, vigências e quantidades, e conclui que a análise não permite "concluir, de forma abstrata, pela existência de sobreposição efetiva de objetos" (p. 199). A matriz de fronteiras fica para "Antes da emissão da primeira ordem de serviço do contrato decorrente deste procedimento" (item 11.4, p. 197).

100. A Decisão admitiu a matriz até a primeira ordem de serviço (item 7.6), mas mandou resolver eventual sobreposição material "antes da vinculação contratual" (itens 5.3.9 e 7.6), com confronto que identifique "demandas, territórios, frequências, ordens e unidades de medição" (item 5.3.9). O ETP não faz esse confronto, e o TR não menciona nenhum dos instrumentos. Pelo item 1.10.1 do TR, o que não está nele, no edital ou identificado como obrigatório nos anexos não vincula; diante da contradição entre esse item e o item 10.6.6 (IV.12, "a"), a força obrigatória da matriz prevista no ETP é, no mínimo, duvidosa.

101. O planejamento deve considerar as "contratações correlatas e/ou interdependentes" (art. 18, § 1º, XI, da Lei nº 14.133/2021), e as estimativas de quantidades devem considerar "interdependências com outras contratações" (art. 18, § 1º, IV). Quanto ao risco de pagamento em duplicidade, aplica-se o Acórdão TCE-MT nº 70/2015, transcrito em IV.7. Segundo o relatório do Julgamento Singular nº 1.071/AJ/2026, o Município reconheceu, perante o TCE-MT, "proximidade material com o item de limpeza" do Contrato nº 002/2026, embora sustente não haver identidade integral dos objetos nem demonstração de execução, medição e pagamento em duplicidade (item 37). O Relator registrou que, para o controle preventivo, "a Administração deve demonstrar, no planejamento, a necessidade adicional da contratação e a compatibilidade com os ajustes existentes", e que "A previsão de remuneração somente pelo serviço medido é mecanismo de fiscalização, mas não sana, por si, eventual duplicidade de escopo, superdimensionamento ou inadequação do preço" (Julgamento Singular nº 1.071/AJ/2026, item 62). Requer-se a demonstração, antes da sessão, da necessidade adicional da contratação e da compatibilidade com os Contratos nº 002/2026, nº 008/2026 e nº 160/2025 e a Ata de Registro de Preços nº 089/2025, mediante confronto quantitativo (atividades, territórios, horas e medições) incorporado ao TR e à minuta (pedido V, c.10).

IV.11 Modelo de planilha em desacordo com o próprio Anexo IV

102. O Anexo IV do TR anuncia dois arquivos editáveis, denominados *PLANILHA REFERENCIA.xlsx* e *PLANILHA MODELO PARA PREENCHIMENTO.xlsx* (item 1.2, p. 1). O conjunto traz um único arquivo editável, *PLANILHA DE CUSTOS COM VEÍCULOS.xlsx*, que é o modelo completo (17 abas) com a maior parte dos campos econômicos em branco, e a planilha referencial apenas como PDF sem texto pesquisável.

103. O modelo publicado não atende ao Anexo IV:

a) a aba "Geral" não traz os preços máximos, embora o Anexo diga que essa aba "reunirá os serviços, as unidades, os quantitativos e os preços máximos fixados pela Administração" (item 3.1, p. 2);

b) há quatro fórmulas com erro (#REF!), também impressas nas p. 3, 8, 10 e 12 da planilha referencial, e 14 referências a pastas externas, o que o Anexo proíbe à licitante: o arquivo "não deverá depender de vínculos externos indisponíveis à Administração nem conter referências inválidas que comprometam sua análise" (item 15.2, p. 8);

c) os encargos estão fixados em 85,41% em 33 fórmulas das abas de serviço, sem vínculo com a aba "Encargos Sociais", contra os itens 3.2, 6.1 e 6.2 do Anexo e o item 4.5.4 da Decisão, que mandou padronizar a apresentação "sem impor reprodução dos percentuais administrativos";

d) os parâmetros dos veículos vêm pré-preenchidos, contra o item 1.5 do Anexo: "Os campos econômicos próprios da licitante serão disponibilizados sem valores previamente preenchidos"; e

e) a tabela de salários não tem a função de engenheiro, recurso mínimo obrigatório.

104. O próprio Anexo dispõe que, "Em caso de divergência de campo ou fórmula do arquivo eletrônico, prevalecerão as condições expressas do Edital e do Termo de Referência, cabendo à Administração esclarecer e corrigir o modelo" (item 15.3, p. 8). A correção cabe, assim, à Administração, e deve ocorrer antes da sessão, não no prazo de 24 horas, prorrogável, dado à licitante para a proposta final ajustada e a planilha (TR, itens 10.6.7 e 10.6.8, p. 176). Erros induzidos pelo próprio modelo podem levar à desclassificação da licitante que os reproduzir. Fundamento: art. 6º, XXIII, "i", da Lei nº 14.133/2021, e Súmula TCU nº 258 (IV.2), pela qual as composições "devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes". Requer-se a publicação dos dois arquivos editáveis anunciados, corrigidos, com os preços máximos na aba "Geral", sem erros nem vínculos externos, com os encargos ligados à aba própria e sem parâmetros pré-preenchidos nos campos da licitante (pedido V, c.11).

IV.12 Contradições e omissões do Termo de Referência

105. Além dos pontos já tratados, os instrumentos contêm contradições e omissões que afetam o julgamento e a execução:

a) **Força vinculante do ETP.** O item 1.10.1 do TR (p. 7) restringe a vinculação ao que estiver no TR, no edital ou identificado como obrigatório nos anexos; o item 10.6.6 (p. 176) declara vinculantes as condições "expressamente estabelecidas neste Termo de Referência, no Estudo Técnico Preliminar e em seus anexos".

b) **Produtividade e glosas.** O item 4.16.14 (p. 73) nega aos índices de produtividade o caráter de "fundamento autônomo para aplicação de glosas"; o item 4.3.9 (p. 41) admite glosa por "baixa produtividade operacional", e o item 6.13.13, II (p. 147), glosa de até 5% por "baixa produtividade operacional moderada".

c) **Faixas de glosa.** O item 4.12.7 (p. 61) declara "fechados e vinculantes" os percentuais de seis faixas do IMR, e o item 4.12.7.4 (p. 62) veda "dupla glosa ou de dupla consequência financeira pelo mesmo fato"; o item 6.13.14 (p. 148) admite glosas aplicadas "cumulativamente entre diferentes itens", e o item 8.12.2 (p. 166) fala em três faixas de desempenho.

d) **Prazos.** O item 5.3.2 (p. 91) deixa o prazo do plano de mobilização "a ser definido no edital e no contrato administrativo", enquanto o item 5.4.2.4 (p. 93) o fixa em 5 dias úteis; a vigência conta "da assinatura do contrato" no item 1.8 e "da data indicada no instrumento contratual" no item 1.9 (p. 5).

e) **Garantia de execução.** O item 4.15.3 (p. 68) fixa 5% "do valor inicial atualizado do contrato"; a lei admite garantia de "até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato" (art. 98), e a Decisão fixou 5% sobre o "valor inicial efetivamente contratado" (item 5.3.5).

f) **Atualização monetária e reserva de cargos.** Não é possível verificar as cláusulas do art. 92, V e XVII, da Lei nº 14.133/2021, porque a minuta não integra o conjunto obtido. O TR, que deve conter os "critérios de medição e de pagamento" (art. 6º, XXIII, "g"), também não traz a atualização monetária por atraso pelo IPCA fixada na Decisão (item 4.9.4): o item 7.17.4 (p. 158) só fixa o prazo de pagamento.

g) **Majoração de preço unitário.** O item 12.13.11 (p. 228) manteve a vedação genérica ao "jogo de planilha", mas suprimiu a regra objetiva que a tornava verificável: a vedação de "majoração de item em relação ao preço unitário inicialmente apresentado" (TR de agosto, p. 225). Num julgamento por preço global com quantidades incertas, a supressão reabre espaço ao risco descrito no item 2 do Acórdão TCE-MT nº 145/2020 (IV.4).

h) **Pintura de meio-fio.** O item 4.3.16 (p. 43) mede a pintura "com base na efetiva área executada", enquanto os itens 4.3.14 e 7.9.1 (p. 42 e 154) e o esclarecimento acolhido pela Decisão ("a pintura é remunerada em metro linear", item 5.5.1) adotam o metro linear.

i) **Responsável técnico.** A formação exigida tem três versões para poda e fitossanitário: "Engenharia Agronômica ou Engenharia Florestal" (TR, item 11.5.12.1, p. 199), "Engenharia Agronômica, Engenharia Florestal ou outra" formação com atribuição compatível (item 11.5.14.2, p. 201) e "Engenheiro agrônomo ou florestal" (Anexo I do ETP, p. 1). Para o responsável técnico geral, o ETP traz lista fechada (item 4.19, p. 68), e o TR admite "outra formação" compatível (item 4.14.2.1, p. 66).

j) **Quadro de pessoal e produtividade.** O quadro consolidado de mão de obra do ETP soma 177 profissionais (p. 179-180), porque, na varrição mecanizada, lista equipamentos em vez de funções; o Anexo I soma 181. A varrição mecanizada aparece com "30.000 m² por mês" (ETP, p. 87) e com "30.000 m² por equipe por dia" (p. 110).

106. Fundamento: art. 6º, XXIII, "a" e "g", e art. 98 da Lei nº 14.133/2021; Acórdão TCU nº 252/2014 (IV.1), quanto às divergências entre instrumentos; Acórdão TCE-MT nº 145/2020 (IV.4), quanto ao jogo de planilhas. Requer-se a harmonização dos itens do TR, do ETP e do Anexo I indicados; a previsão, no TR ou na minuta, da atualização monetária por atraso, e a verificação, na minuta, das cláusulas do art. 92, V e XVII; o restabelecimento da vedação de majoração de preço unitário na proposta ajustada; o alinhamento do item 4.3.16 à medição em metro linear; e a harmonização das formações admitidas para o responsável técnico, preservada a amplitude do item 4.8.1 da Decisão (pedido V, c.12).

IV.13 Lastro orçamentário e documentos não divulgados

107. A Seção 3 do ETP (p. 8-9) não mudou: afirma que a contratação "apresenta plena compatibilidade com a programação financeira do Município" e indica a classificação orçamentária "inicialmente prevista, conforme adotada no contrato atualmente vigente". O TR também ficou inalterado (item 13.2.2, p. 230). A Decisão adiou a comprovação dos créditos para antes da formalização e anunciou que "O parecer e os elementos orçamentários serão disponibilizados com a resposta" (item 7.5; ver também o item 5.3.13). Eles não estão no conjunto.

108. O Decreto Municipal nº 81/2023 exige que, "Antes do início da fase externa", o processo seja "instruído com parecer orçamentário" (art. 24). A Lei nº 14.133/2021 exige que a fase preparatória se compatibilize "com as leis orçamentárias" (art. 18, caput) e que o termo de referência trate da "adequação orçamentária" (art. 6º, XXIII, "j"), e dispõe que "Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa" (art. 150).

109. O TCE-MT, ainda sob a Lei nº 8.666/1993, exigia a indicação da dotação e do respectivo saldo já na abertura do certame. O entendimento aplica-se por analogia, à vista dos arts. 18, caput, e 150 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 24 do Decreto Municipal nº 81/2023:

> TCE-MT, Tribunal Pleno, Acórdão nº 183/2015, Rel. João Batista Camargo (Auditor Substituto de Conselheiro), contas anuais de gestão, Processo nº 1.718-3/2014, j. 10/09/2015, publ. 24/09/2015:
>
> ***Licitação. Fase de abertura. Indicação da dotação orçamentária com o respectivo saldo.***
>
> ***Para fins de aferição e garantia da suficiência de recursos orçamentários objetivando a cobertura de futuras licitações ou contratações, a Administração deve indicar, ainda na fase de abertura do certame licitatório para compras, serviços ou obras, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, não só o código da dotação orçamentária, mas, também, o seu respectivo saldo, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 14 e 38 da Lei nº 8.666/93.***

110. **Documentos não divulgados.** A Decisão mandou divulgar o edital retificado, a minuta contratual, as manifestações técnicas, a Nota Técnica, os pareceres jurídicos e os atos de competência e designação (item 9.1); as memórias, as fontes de preços, os elementos orçamentários e a Convenção Coletiva nº MT000141/2025 (item 9.4); e os elementos de controle do Contrato nº 005/2026 "efetivamente considerados" (item 9.5). Mandou, ainda, a Superintendência de Licitações certificar nos autos "o cumprimento das providências anteriores à republicação" (item 10.2). Nada disso consta do conjunto obtido pela impugnante. O Decreto

Municipal nº 81/2023 dispõe que "Os editais serão obrigatoriamente acompanhados do estudo técnico preliminar, do termo de referência ou projeto básico e da minuta de contrato" (art. 59), e a Lei nº 14.133/2021 exige a "divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos" no PNCP (art. 54, caput). Ainda que documentos da fase preparatória que não integrem o edital possam ser divulgados após a homologação (art. 54, § 3º), a Decisão determinou sua divulgação com a republicação (itens 9.1 a 9.5 e 10.1, VIII), o que vincula a Administração.

111. Requer-se a divulgação desses documentos antes da sessão e a concessão de vista dos autos, com cópia (Lei nº 9.784/1999, art. 3º, II; Lei nº 12.527/2011, art. 10) (pedidos V, c.13 e d).

IV.14 Lote único mantido sem avaliação econômica do parcelamento

112. O ETP mantém a licitação em lote único com a mesma justificativa da versão de agosto: a Seção 10 (p. 186-194) foi republicada sem alteração, salvo a supressão de sua frase final. A justificativa apoia-se na integração territorial e operacional, na unidade de responsabilidade pelo resultado, na Administração Local única, na economia de escala, na flexibilidade operacional, na fiscalização integrada e na continuidade dos serviços (itens 10.1 a 10.7) e conclui que "o parcelamento não se mostra técnica, operacional, econômica ou administrativamente vantajoso" (item 10.11, p. 194).

113. Não há avaliação econômica. O ETP não estima o custo de nenhuma alternativa de divisão nem a redução de preços que a disputa por parcelas poderia produzir, e a comparação entre as alternativas é apenas qualitativa (item 10.10, p. 193-194). Registra, ao contrário, que "Não foram identificados elementos concretos que demonstrem que a eventual ampliação nominal da disputa por parcelas produziria redução global suficiente para compensar esses custos e riscos" (item 10.4, p. 190), sem indicar que tais elementos tenham sido buscados.

114. Tampouco enfrenta o que o próprio levantamento de mercado do ETP registra: a nova licitação de varrição de São Paulo, "com divisão do objeto em lotes e ampliação da concorrência entre empresas", projetou economia de R$ 684 milhões em três anos, ainda que em "cidade de outra escala" (p. 74). O ETP também não cumpre o padrão que fixou para si, de comparar alternativas "com custos e riscos comparáveis" e de "Justificar o parcelamento ou a contratação integrada" (p. 77), e afirma que os órgãos de controle admitem o menor preço global "desde que devidamente justificada a inviabilidade técnica ou econômica do

parcelamento do objeto" (p. 218) e que a lei "permite a contratação em lote único quando demonstrada sua vantajosidade" (p. 226).

115. Nem examina a responsabilidade técnica, primeiro critério legal. A Seção 10 trata da unidade de responsabilidade contratual pelo resultado (item 10.2), mas não menciona responsável técnico nem o serviço fitossanitário, referido apenas entre os "serviços de manutenção das áreas verdes" (p. 186), embora o TR exija, para a poda e o fitossanitário, profissional específico com formação em Engenharia Agronômica ou Florestal ou outra com atribuição legal compatível (itens 11.5.12.1 e 11.5.14.2, p. 199 e 201; IV.12, "i").

116. Ao examinar a justificativa da versão anterior, que o ETP republicado reproduz, o Relator das representações relativas a este pregão ponderou que "a individualização dos serviços não demonstra, automaticamente, que a contratação separada seja mais vantajosa", mas que "O art. 47 da Lei 14.133/2021 exige avaliação da viabilidade técnica e econômica do parcelamento", e concluiu: "A justificativa constante do ETP, baseada na integração operacional e no compartilhamento de estruturas, a princípio não justifica a aglutinação de determinados itens, a exemplo dos serviços fitossanitário e de pintura de meio-fio, que são atividades totalmente antagônicas. Logo, é preciso que a Administração apresente estudo da viabilidade técnica e econômica mais robusto" (Julgamento Singular nº 1.071/AJ/2026, item 59). O conjunto republicado não traz esse estudo, e a justificativa mantida, anterior à decisão, não enfrenta a aglutinação apontada nem motiva expressamente sua manutenção, como recomendado (item 86, "c").

117. O ETP deve conter as "justificativas para o parcelamento ou não da contratação" (art. 18, § 1º, VIII, da Lei nº 14.133/2021), elemento obrigatório (art. 18, § 2º). As licitações de serviços atendem ao princípio "do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso" (art. 47, II), e, na sua aplicação, devem ser considerados "a responsabilidade técnica", "o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens" e "o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado" (art. 47, § 1º, I a III). A Súmula TCU nº 247, editada sob a Lei nº 8.666/1993, exprime o mesmo princípio e acrescenta que as exigências de habilitação devem adequar-se à divisibilidade do objeto:

> TCU, Súmula nº 247 (Plenário, 2004):
> ***É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução,***

> ***fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.***

118. A adequação da habilitação tem efeito concreto aqui. A garantia de proposta (R$ 319.761,85) e o patrimônio líquido mínimo (R$ 3.197.618,50) são calculados sobre o valor global (TR, itens 10.14.2 e 11.3.16, p. 182 e 190), nos limites máximos de 1% e de 10% do valor estimado (Lei nº 14.133/2021, art. 58, § 1º, e art. 69, § 4º). O serviço fitossanitário e a pintura de meio-fio estão entre as seis parcelas de maior relevância exigidas em atestado (TR, item 11.5.13.2, p. 200-201), e o TR veda a subcontratação integral de qualquer item e das parcelas de maior relevância (item 4.20.7, p. 78). A empresa apta a executar só o serviço fitossanitário (R$ 2.485.911,12 por ano) ou só a pintura de meio-fio (R$ 2.203.797,60 por ano; ETP, p. 27) só pode disputar em consórcio com quem execute o restante, e o consórcio deve comprovar patrimônio líquido de R$ 4.156.904,05, com o acréscimo de 30%, salvo se formado só por microempresas e empresas de pequeno porte (TR, itens 11.3.17 e 11.3.17.1, p. 191). Não se reabrem as regras de consórcio e de subcontratação (I e III); aponta-se que seu efeito combinado com o lote único não foi considerado.

119. A análise de competitividade do ETP (item 10.8, p. 191-192) enumera mecanismos gerais, entre eles o consórcio, o somatório de atestados e a limitação dos quantitativos mínimos a 20% das parcelas relevantes, e afirma que não é necessária a identificação prévia do número de empresas aptas, sem considerar esse acréscimo. O Relator registrou, em cognição sumária, que a coexistência dessas exigências "não é ilegal, mas precisa estar cabalmente fundamentada", considerou insuficiente a fundamentação apresentada e advertiu para o risco de "restringir a competitividade do certame" (item 60). A motivação do TR para mantê-las em conjunto (item 11.3.20, p. 191-193) é a mesma da versão de agosto, sobre a qual o Julgamento Singular foi proferido (item 66), salvo a troca do valor estimado no subitem 11.3.20.5.

120. Requer-se a apresentação do estudo de viabilidade técnica e econômica do parcelamento, com a estimativa dos custos das alternativas e o exame da responsabilidade técnica e da competição (art. 47, § 1º), ao menos quanto ao serviço fitossanitário e à pintura de meio-fio; não demonstrada, pelo estudo, a vantagem de mantê-los no lote, sua licitação em itens ou lotes próprios, com exigências de habilitação proporcionais a cada parcela; e, mantido o lote único, a motivação expressa dessa manutenção, inclusive quanto ao efeito combinado com as exigências econômico-financeiras (pedido V, c.14).

IV.15 Emenda Constitucional nº 141/2026: jornada e repouso semanal

121. Em 16/10/2026, três dias depois da republicação, foi publicada a Emenda Constitucional nº 141, de 16 de outubro de 2026, que deu ao art. 7º, XIII, da Constituição a redação "duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho" e ao inciso XV a redação "repouso semanal remunerado de 2 (dois) dias, um dos quais preferencialmente aos domingos" (art. 1º). A redução é progressiva: "2 (dois) meses após a publicação desta Emenda Constitucional, a duração do trabalho normal não excederá a 42 (quarenta e duas) horas semanais" e, "1 (um) ano após o decurso do prazo de que trata o inciso I", 40 horas (art. 6º, I e II), isto é, a partir de dezembro de 2026 e de dezembro de 2027; o repouso de dois dias vigora decorridos dois meses da publicação (art. 10, I), também a partir de dezembro de 2026. A redução se fará "sem qualquer redução salarial nominal, proporcional ou de qualquer outra espécie", inclusive quanto aos pisos salariais (art. 2º e parágrafo único), e as cláusulas coletivas incompatíveis ficam sem efeito após dois meses (art. 3º).

122. O art. 9º da Emenda criou regra de transição própria para os contratos da Administração "vigentes na data de publicação desta Emenda Constitucional" e cuja execução envolva emprego direto de mão de obra: neles, as disposições relativas à redução da duração do trabalho normal "serão aplicadas após aditamento contratual para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro", a formalizar no prazo máximo de um ano, e os empregados alocados passam ao novo regime na data do aditamento ou, independentemente dele, ao término desse prazo (art. 9º, § 2º). Pela letra do dispositivo, a regra não se estende ao contrato decorrente deste pregão, que será celebrado depois da publicação da Emenda. Com vigência inicial de 12 meses, contados da assinatura (TR, item 1.8, p. 5), esse contrato será executado sob o limite de 42 horas e o repouso de dois dias desde o início ou após poucas semanas, conforme a data da assinatura, e, a partir de dezembro de 2027, sob o limite de 40 horas, ainda na vigência inicial ou já na prorrogação.

123. Publicada a Emenda antes da apresentação das propostas, não há segurança de que sua repercussão se enquadre na alteração de preços do art. 134 da Lei nº 14.133/2021, que alcança a "superveniência de disposições legais" ocorrida "após a data da apresentação da proposta", nem no reequilíbrio do art. 124, II, "d", que supõe fatos "que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado". O próprio TR não admite reequilíbrio "fundado exclusivamente em erro de composição, omissão de rubrica, enquadramento tributário inadequado ou

subestimação de despesas imputável à contratada", ressalvadas as alterações extraordinárias legalmente reconhecidas (item 12.7.42, p. 216), nem para "eventos ordinários da execução contratual" (item 7.20.4, p. 160), e a repactuação nele prevista toma como data-base o instrumento coletivo utilizado na proposta e depende de novo instrumento coletivo (itens 7.19.3 e 7.19.5, III, p. 159). O regime da Emenda deve, assim, estar refletido nas propostas e, antes delas, no orçamento de referência.

124. Os documentos republicados pressupõem o regime anterior, e o ETP chega a exigir o seu cumprimento, qualquer que seja a força vinculante que se lhe atribua (IV.12, "a"). O ETP estrutura o trabalho "com base em jornadas de 08 (oito) horas diárias de segunda a sexta-feira e 04 (quatro) horas aos sábados", seis dias por semana, determina que "A jornada de trabalho estabelecida deverá ser integralmente cumprida", sob pena de penalidades contratuais (p. 152), e que "A contratada deverá cumprir rigorosamente a jornada estabelecida" (p. 173). Dimensiona a varrição manual, a equipe volante e a pintura sobre 26 dias de trabalho por mês para cada agente ou profissional (p. 85, 89 e 91) e calcula a produtividade da varrição sobre "a jornada mensal de 26 dias úteis" (p. 110). A Decisão fixou como referência a jornada "de 8 horas de segunda a sexta-feira e 4 horas aos sábados, observado o limite de 44 horas semanais" (item 4.2.4) e o vale-lanche de R$ 520,00 por trabalhador "Com 26 jornadas mensais" (item 4.5.1); o TR o orçou "por trabalhador elegível por jornada", conforme o quantitativo "de trabalhadores e de jornadas considerado em cada memória de custos" (item 12.8.2.1, p. 217). As equipes são recursos mínimos obrigatórios (TR, item 4.21.9, p. 84; Anexo I do ETP).

125. Com dois dias de repouso e o limite de oito horas diárias, a semana passa a ter, no máximo, cinco dias de trabalho e 40 horas, salvo compensação de horários (art. 7º, XIII), regime compensatório do repouso fixado, excepcionalmente, em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, § 2º, na redação da Emenda) ou, durante a etapa de 42 horas, ampliação da duração diária por convenção ou acordo coletivo (Emenda, art. 7º). Nem o regime compensatório admite 26 jornadas mensais por trabalhador, porque deve assegurar, "na média, 2 (dois) dias de repouso semanal remunerado dentro do mês-calendário" (art. 7º, § 2º). A remissão da Decisão aos descansos e ao instrumento coletivo aplicável não altera esses cálculos, e as cláusulas coletivas incompatíveis com a Emenda perdem efeito em dois meses (Emenda, art. 3º). O dimensionamento das equipes, o déficit apontado em IV.5 e as rubricas calculadas por dia trabalhado dependem da premissa de seis dias por semana.

126. A fase preparatória deve "abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação" (art. 18, caput, da Lei

nº 14.133/2021), e as composições de custos unitários integram o orçamento e devem expressar todos os custos unitários (Súmula TCU nº 258 e Acórdão TCU nº 3.289/2014, transcritos em IV.2 e aplicáveis por analogia). Mantida a premissa de 44 horas em seis dias, o orçamento de referência deixa de corresponder ao regime constitucional que vigorará durante a execução. A divergência não se resolve pela liberdade de composição das licitantes (TR, item 12.8.4, p. 217): o orçamento é o limite da disputa, e a proposta que observar o novo regime pode permanecer "acima do orçamento estimado para a contratação" e ser desclassificada (art. 59, III), enquanto a que o ignorar pode prevalecer com preço inexequível, aferido por parâmetro desatualizado (art. 59, III e IV). A lei exige, ademais, que o edital imponha às licitantes a declaração de que suas propostas compreendem "a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal" (art. 63, § 1º), e na data de entrega das propostas já estarão em vigor a nova redação do art. 7º, XIII, e o cronograma do art. 6º da Emenda (art. 10, II). Requer-se a adequação do ETP, do TR, das composições e da planilha à Emenda Constitucional nº 141/2026, com a indicação da jornada semanal e dos dias de trabalho adotados como premissa do orçamento em cada etapa, a adequação das cláusulas do ETP que exigem a jornada de seis dias e dos dimensionamentos calculados sobre 26 dias, e a revisão das equipes mínimas e das rubricas calculadas por dia trabalhado (pedido V, c.15).

IV.16 Natureza dos vícios e providência cabível

127. Os vícios de IV.1 a IV.8, IV.11, IV.12 e IV.14 e a inadequação superveniente de IV.15 recaem sobre o valor máximo, os preços, as quantidades, o escopo, a medição, a divisão do objeto e as condições de participação, de julgamento e de execução, e afetam a formulação das propostas. Os de IV.9, IV.10 e IV.13 comprometem a regularidade da instrução e devem ser sanados antes da sessão.

128. A correção exige nova divulgação: "Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas" (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021). Foi esse o fundamento da própria Decisão de 07/10/2026 (itens 5.4.1 e 8.1). No mesmo sentido, o Relator do TCE-MT registrou que "Alterações que comprometam a formulação das propostas devem observar a nova divulgação e a reabertura dos prazos, conforme o art. 55, § 1º, da

Lei 14.133/2021" (Julgamento Singular nº 1.071/AJ/2026, item 74). E esclarecimentos divulgados na plataforma não substituem a republicação:

> TCE-MT, Tribunal Pleno, Acórdão nº 177/2024 (j. 01/04/2024; exportação oficial de teses do TCE-MT; relator não informado nessa exportação), itens 1 e 3 da ementa:
>
> ***1) A simples publicação de resposta, em plataforma virtual, a pedidos de esclarecimentos ou a impugnações de licitantes não desobriga a Administração Pública de republicar o edital licitatório e abrir novo prazo, quando houver mudanças que possam afetar a formulação de propostas.***
>
> ***[...]***
>
> ***3) A alteração de cláusula de edital licitatório que afete a formulação de propostas das licitantes sem respectiva republicação do edital e reabertura dos prazos afronta aos princípios da publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.***

129. A Pregoeira pode demandar "às áreas internas das unidades de contratações o saneamento da fase preparatória, caso necessário" (Decreto Municipal nº 81/2023, art. 15, I), e a Administração pode anular os atos ilegais, no exercício do "poder-dever de autotutela, reconhecido nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal", como registrou o Relator do TCE-MT (Julgamento Singular nº 1.071/AJ/2026, item 68):

> STF, Súmula 473 (DJ de 10/12/1969; vigente):
>
> ***A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.***

130. O prazo fixado pelo TCE-MT para a conclusão do procedimento (Julgamento Singular nº 798/AJ/2026, item 31, "b.1") não justifica prosseguir com os vícios. O próprio Relator registrou que "a contratação emergencial possui natureza estritamente excepcional e transitória, destinando-se exclusivamente a assegurar a continuidade das atividades até a conclusão do procedimento licitatório definitivo" (item 26) e, no Julgamento Singular nº 1.071/AJ/2026, que o cumprimento dessa ordem "pressupõe licitação regular" (item 75; III). Um certame concluído sobre edital com essas inconsistências tende a ser revisto, o que prolongaria, e não encerraria, a contratação emergencial. A maior parte das correções é documental e aritmética e pode ser feita com rapidez; a de IV.14 começa pelo estudo e pela motivação pedidos e só exige reestruturação se o estudo indicar a divisão, e a de IV.15 decorre de norma constitucional publicada depois da republicação. Como a nova decisão não renovou nem ampliou o prazo de 90 dias, cujo acompanhamento permanece no Processo nº 208.934-3/2025 (item 76), cabe ao Município levar a esses autos o cronograma revisto e, se necessário, o pedido de dilação.

V — DOS PEDIDOS

131. Diante do exposto, a impugnante requer:

a) o recebimento e o processamento desta impugnação, com resposta motivada, item a item, divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021;

b) a suspensão da sessão pública marcada para 05/11/2026 até a correção dos vícios e a nova divulgação do edital, com a comunicação ao TCE-MT, nas Representações nº 281.941-4/2026 e nº 282.332-2/2026, da suspensão e, na retomada, das alterações promovidas (Julgamento Singular nº 1.071/AJ/2026, item 86, "d"), e, no Processo nº 208.934-3/2025, do cronograma revisto e, se necessário, do pedido de dilação do prazo fixado no item 31, "b.1", do Julgamento Singular nº 798/AJ/2026;

c) a correção do edital e de seus anexos, especificamente:

c.1) fixação de valor estimado único em todos os instrumentos, coerente com o resultado das composições corrigidas, com recálculo, sobre ele, da garantia de proposta (TR, item 10.14.2), do patrimônio líquido mínimo (TR, item 11.3.16) e dos limites de aceitabilidade (IV.1 e IV.2);

c.2) correção do total geral da pintura para o resultado da composição (R$ 183.643,19 por mês); adoção, no fitossanitário, do resultado da composição ou demonstração do preço de R$ 1,21/m²; adoção, como valor global, da soma das composições corrigidas; uniformização do preço de cada insumo pelo menor valor demonstrado; e publicação da planilha referencial em arquivo editável, com fórmulas (IV.2);

c.3) indicação do fundamento (legal ou convencional), da memória e da periodicidade de cada rubrica nova (PPRA/PCMSO, seguro de vida, exames, cota de aprendizagem e plano odontológico); adoção de valor único para cada rubrica, pelo menor valor demonstrado; e recomposição dos preços (IV.3);

c.4) documentação da apreciação dos elementos de controle do Contrato nº 005/2026 (Decisão, itens 4.1.2, 5.7.1 e 9.5); demonstração de que cada composição não excede a mediana do item correspondente no

painel do PNCP (Lei nº 14.133/2021, art. 23, § 1º, I; Decreto Municipal nº 81/2023, art. 27, I) ou, inexistindo item correspondente, a justificativa respectiva; justificativa e aprovação das estimativas com menos de três preços (Mapa, item 4.5); e demonstração da contemporaneidade das atas utilizadas (IV.4);

c.5) indicação da fonte das produtividades da varrição manual (2.777,77 m² por gari por dia) e da equipe volante (342,85 m² por agente por dia); compatibilização do quantitativo de área com a capacidade da equipe mínima na jornada aplicável à execução (item 4.2.4 da Decisão e IV.15), ou demonstração da produtividade adotada; e incorporação ao TR da jornada de referência, ajustada à Emenda Constitucional nº 141/2026 (IV.15), e dos demais esclarecimentos do item 5.5.1 da Decisão (IV.5);

c.6) indicação da fonte do valor de aquisição, da vida útil e das taxas dos veículos, com correção da remissão ao Anexo II do ETP; indicação da rubrica em que o custo do rastreamento está apropriado; discriminação da rubrica de despesas da Administração Local, com quantidades e preços; e justificativa do acréscimo de 18,05% (IV.6);

c.7) alinhamento do TR (itens 3.8.1 e 7.8.1) ao ETP (p. 142) e à Decisão (itens 4.3.3 e 5.3.12), para medir somente a área efetivamente tratada, mediante diagnóstico e autorização prévios; retirada do escopo do fitossanitário das atividades remuneradas na roçagem e na equipe volante, ou definição da fronteira entre elas; e estimativa da quantidade pela demanda (IV.7);

c.8) divulgação do mapeamento, da setorização e do levantamento da malha viária citados no ETP (p. 81, 82-83 e 203) e no TR (item 2.1.13), com a relação de vias, bairros e logradouros, as metragens e as frequências mínimas por setor, ou declaração expressa de que não existem; e juntada dos elementos de execução do Contrato nº 005/2026 (IV.8);

c.9) juntada e divulgação da Nota Técnica de 06/10/2026 assinada, com título e registro do signatário, e da Anotação de Responsabilidade

Técnica ou do registro equivalente, se exigível; do despacho de aprovação do ETP e do TR; das Portarias nº 940/GAB/PREF/2026 e nº 941/SAD/SMSPMU/2026; e dos originais assinados do TR e de seus anexos; identificação de quem elaborou e de quem validou ETP, TR, anexos, composições e planilha; demonstração dos requisitos do art. 7º da Lei nº 14.133/2021 e do art. 10 do Decreto Municipal nº 81/2023 quanto ao servidor designado; indicação do responsável técnico, da autoridade que aprova e do ordenador de despesa, com demonstração da segregação ou dos controles adotados; e demonstração, por certidão do CREA-MT, da atribuição profissional para os parâmetros de poda e fitossanitário (IV.9);

c.10) demonstração, antes da sessão, da necessidade adicional da contratação e da compatibilidade com os Contratos nº 002/2026, nº 008/2026 e nº 160/2025 e a Ata de Registro de Preços nº 089/2025, mediante confronto quantitativo incorporado ao TR e à minuta (IV.10);

c.11) publicação dos dois arquivos editáveis anunciados no Anexo IV do TR, corrigidos (IV.11);

c.12) harmonização dos itens do TR, do ETP e do Anexo I indicados em IV.12; previsão, no TR ou na minuta, da atualização monetária por atraso e verificação, na minuta, das cláusulas do art. 92, V e XVII; restabelecimento da vedação de majoração de preço unitário na proposta ajustada; alinhamento do item 4.3.16 do TR à medição em metro linear; e harmonização das formações admitidas para o responsável técnico, preservada a amplitude do item 4.8.1 da Decisão (IV.12);

c.13) divulgação do parecer orçamentário e dos elementos orçamentários (IV.13);

c.14) apresentação do estudo de viabilidade técnica e econômica do parcelamento, ao menos quanto ao serviço fitossanitário e à pintura de meio-fio, com a estimativa dos custos das alternativas e o exame da responsabilidade técnica e da competição (Lei nº 14.133/2021, art. 47,

§ 1º); não demonstrada, pelo estudo, a vantagem de mantê-los no lote, sua licitação em itens ou lotes próprios, com exigências de habilitação proporcionais a cada parcela; e, mantido o lote único, motivação expressa dessa manutenção, inclusive quanto ao efeito combinado com as exigências econômico-financeiras (IV.14);

c.15) adequação do ETP, do TR, das composições e da planilha à Emenda Constitucional nº 141/2026, com a indicação da jornada semanal e do número de dias de trabalho por trabalhador adotados como premissa do orçamento a partir de dezembro de 2026 (42 horas e dois dias de repouso) e de dezembro de 2027 (40 horas); a adequação das cláusulas do ETP que exigem o cumprimento da jornada de seis dias (p. 152 e 173) e dos dimensionamentos calculados sobre 26 dias de trabalho por trabalhador (p. 85, 89, 91 e 110); e a revisão das equipes mínimas e das rubricas calculadas por dia trabalhado (IV.15);

d) a divulgação, na plataforma BLL e no PNCP, dos documentos que a Decisão Consolidada mandou divulgar e que não constam do conjunto (itens 9.1 a 9.5 e 10.2) e da comunicação feita ao TCE-MT em cumprimento ao item 86, "d", do Julgamento Singular nº 1.071/AJ/2026, com o tratamento dado a cada apontamento e as justificativas das disposições mantidas (item 73), e a concessão de vista dos autos, com cópia, à impugnante (Lei nº 9.784/1999, art. 3º, II; Lei nº 12.527/2011, art. 10);

e) subsidiariamente, se algum pedido de correção não for acolhido, a prestação de esclarecimentos que passem a integrar as condições da disputa (Acórdão TCU nº 179/2021; Decisão, item 10.2), especificamente: (i) qual é o valor estimado e o limite global aplicável no julgamento, R$ 31.976.184,96 ou R$ 31.976.105,76, e qual o preço máximo da pintura e do fitossanitário; (ii) se o fitossanitário será medido pela área efetivamente tratada, mediante diagnóstico e autorização, ou pelos "metros quadrados (m²) efetivamente atendidos"; (iii) se a jornada de referência do item 4.2.4 da Decisão, ajustada à Emenda Constitucional nº 141/2026, vincula e como se compatibiliza com 2.777,77 m² por gari por dia; (iv) em que rubrica está apropriado o custo do rastreamento GPS; (v) por que o plano odontológico tem dois valores e qual o fundamento das rubricas novas; (vi) qual a fonte dos parâmetros dos

veículos; (vii) se o ETP vincula (TR, itens 1.10.1 e 10.6.6); (viii) se é permitido majorar preço unitário na proposta ajustada; (ix) qual estudo de viabilidade técnica e econômica sustenta a reunião do serviço fitossanitário e da pintura de meio-fio aos demais serviços no lote único; e (x) diante da Emenda Constitucional nº 141/2026, qual jornada semanal e quantos dias de trabalho por mês, por trabalhador, o orçamento de referência adota a partir de dezembro de 2026 e de dezembro de 2027; se as equipes mínimas e as produtividades de referência serão revistas; se subsistem as cláusulas do ETP que exigem a jornada de seis dias (p. 152 e 173); e se a Administração considera aplicável ao contrato decorrente deste pregão o art. 9º da Emenda;

f) após as correções, a nova divulgação do edital na mesma forma da divulgação inicial, com reabertura integral do prazo (Lei nº 14.133/2021, art. 55, § 1º); e

g) caso se entenda insanável algum vício, o encaminhamento dos autos à autoridade competente para a anulação dos atos viciados, no exercício da autotutela (Súmula 473/STF).

VI — DOS DOCUMENTOS

132. Acompanham esta impugnação:

a) contrato social e documentos de representação da impugnante;

d) cópia do Julgamento Singular nº 1.071/AJ/2026 do TCE-MT, extraída da consulta processual.

Termos em que, pede deferimento.

Várzea Grande/MT, 19 de outubro de 2026.

ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO:02091432000180
Assinado de forma digital por ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO:02091432000180
Dados: 2026.10.19 14:36:12 -04'00'

ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
CNPJ nº 02.091.432/0001-80

Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
51200647450	2062	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Nome: ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP
MTP2000128343

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

VARZEA GRANDE
Local

24 Agosto 2020
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM ☐ SIM

_____ _____
_____ _____
_____ _____
_____ _____
_____ _____

☐ NÃO ___/___/_____ _____ ☐ NÃO ___/___/_____ _____
Data Responsável Data Responsável

Processo em Ordem
À decisão

___/___/_____
Data

_____
Responsável

DECISÃO SINGULAR

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.				
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

___/___/_____ _____
Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.				
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

___/___/_____ _____ _____ _____
Data Vogal Vogal Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2287342 em 25/08/2020 da Empresa ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA, Nire 51200647450 e protocolo 200994085 - 24/08/2020. Autenticação: 9238BE63CB56D730AA1424FCEC559B56BA179448. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 20/099.408-5 e o código de segurança euCL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/08/2020 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/099.408-5	MTP2000128343	24/08/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
325.752.111-15	NATALINO JOSE DE TOLEDO
910.952.201-87	THAYS LAURA MARTINS DA SILVA

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2287342 em 25/08/2020 da Empresa ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA, Nire 51200647450 e protocolo 200994085 - 24/08/2020. Autenticação: 9238BE63CB56D730AA1424FCEC559B56BA179448. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 20/099.408-5 e o código de segurança euCL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/08/2020 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCERIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 02.091.432/0001-80

NATALINO JOSE DE TOLEDO nacionalidade brasileira, nascido em 10/07/1963, solteiro, empresário, CPF nº 325.752.111-15, Carteira de Identidade nº 03660680, órgão expedidor SSP - MT, residente e domiciliado na Avenida D, 112, Conj. Lucimar Campos – San Marcus, Várzea Grande/MT, CEP 78155-901, Brasil.

THAYS LAURA MARTINS DA SILVA nacionalidade brasileira, nascida em 22/02/1980, solteira, empresária, CPF nº 910.952.201-87, Carteira Nacional de Habilitação nº 02923003905, órgão expedidor DNT/MT, residente e domiciliado na Rua Sem Denominação, 114, Resid Lucimar Campos, San Marcos, Várzea Grande/MT, CEP 78150-000, Brasil.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial **ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCERIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob **NIRE nº 51200647450**, com sede Rua Trinta e Sete, 101, Jardim Ouro Verde, Várzea Grande, MT, CEP 78.148-138, devidamente inscrita no **Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 02.091.432/0001-80**, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei n° 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sócia **THAYS LAURA MARTINS DA SILVA,** retira-se da sociedade e transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio **NATALINO JOSE DE TOLEDO**, da seguinte forma: em moeda corrente nacional, dando plena, geral e irrevogável quitação.
Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada, fica assim distribuído:
NATALINO JOSE DE TOLEDO*, com 10.000.000* (Dez Milhões) quotas, perfazendo um total de R$ 10.000.000,00 (Dez Milhões de Reais)

NOMES DOS SOCIOS	QUOTAS	VLR EM R$	%
NATALINO JOSE DE TOLEDO	10.000.000	10.000.000,00	100
	10.000.000	**10.000.0000,00**	**100**

DO ENDERÇO DO SOCIO

CLÁUSULA SEGUNDA. Os sócios **NATALINO JOSE DE TOLEDO,** terá sua residência transferida para a Rua Espanha S/N, 112, Resid. Dom Pedro II – Marajoara - Várzea Grande/MT, CEP 78155-901, Brasil**.**

DO ENDERÇO DA EMPRESA

CLÁUSULA TERCEIRA. A empresa passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à ***RUA SÃO JOSE DA SERRA (LOT JD O VERDE), 101 – CANELAS – VÁRZEA GRANDE/MT, CEP 78.148-138.***

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2287342 em 25/08/2020 da Empresa ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA, Nire 51200647450 e protocolo 200994085 - 24/08/2020. Autenticação: 9238BE63CB56D730AA1424FCEC559B56BA179448. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 20/099.408-5 e o código de segurança euCL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/08/2020 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCERIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 02.091.432/0001-80

DO OBJETO

CLÁUSULA TERCEIRA. A empresa passa a ter o seguinte objeto:
CONSTRUCAO CIVIL, TERRAPLANAGEM, PAVIMENTACAO, SERVICOS DE ELETRIFICACOES, COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS, PRESTACAO DE SERVICOS PARA CONSTRUCAO CIVIL DE TOPOGRAFIA E CONSULTORIA EM ENGENHARIA CIVIL E ELETRICA, SERVICO DE ASSESSORIA E SUPERVISAO DE PROGRAMAS, PROJETOS E OBRAS CIVIS, ELETRICA, RODOVIARIA E AMBIENTAIS, FUNDIARIAS, RECURSOS HIDRICOS E MINERAIS E DESENVOLVIMENTOS AGRICOLAS, SERVICO DE FISCALIZACAO EM OBRAS DE ENGENHARIA, REPRESENTACAO DE TERCEIROS, EXPLORACAO DE JAZIDAS DE CASCALHO, AREIA E OUTROS MINERAIS EMPREGADOS NA CONSTRUCAO CIVIL, EXPLORACAO AGRICOLA E PASTORIAL, PARTICIPACAO EM OUTRAS SOCIEDADES, CONGENERES OU NAO, COMO ACIONISTA OU QUOTISTA, INCLUSIVE EM CONSORCIOS EM ENGENHARIA PARA PARTICIPAR DE LICITACOES, SERVICOS DE LIMPEZA DE VIAS PUBLICAS, SARJETAS, CALCADAS, PRAÇAS, PREDIOS, TERRENOS URBANOS, FAXAS DE LINHA DE TRANSMISSAO ELETRICAS E ACEROS, FABRICACAO E COMERCIALIZACAO DE MATERIAIS ULTILIZADOS NA CONSTRUCAO CIVIL E ELETRICA, LOCACAO DE VEÍCULOS E ONIBUS URBANOS E RURAL COM OU SEM MOTORISTA, LOCACAO DE TRATORES E RETROESCAVEIRAS, LOCACAO DE PATROL E PA CARREGADEIRAS, LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, SERVICOS DE SINALIZACAO VIARIA HORIZONTAL E VERTICAL COM CONFECCAO E IMPLANTACAO DE PLACAS TACHAS E TACHOES REFLETIVOS, TERCEIRIZACAO DE PESSOAL TEMPORARIO, SERVCÇOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA, LIMPEZA E HIGIENIZACAO DE BANHEIROS PUBLICOS, SERVICOS DE CONSERVACAO E ASSEIO EM PREDIO E DOMICILIOS, REMOCAO DE LIXO URBANO, SERVICOS DE COLETA E REMOCAO DE ENTULHOS E REFUGOS DE OBRAS E DEMOLICOES, RESIDUOS EM PEQUENAS LIXEIRAS PUBLICAS, COLETA DE RESIDUOS NÃO PERIGOSOS DE ORIGEN DOMESTICA, PREPARACAO DE CANTEIROS DE OBRAS, SERVIÇOS DE EXECUCAO DE CONSTRUCAO, LIMPEZA DE LOCOMOTIVAS, PAISAGISMO, LIMPEZA, MANUTENCAO, PLANTIO DE JARDINS, SERVICOS DE MANUTENCAO DE GRAMADO DE FUTEBOL, MANUTENCAO DE AREAS VERDES, TRABALHOS DE PEDREIRO PARA OBRAS DE ALVENARIA, EXECUCAO DE PAREDES E MUROS EM ALVENARIA, LEVANTAMENTO DE MUROS DE BLOCOS DE CONCRETO, PORTEIRO EM RESIDENCIA, SERVICOS DE MOTORISTA DOMESTICO, CARGA E DESCARGA COM LOCACAO DE MAO DE OBRA E EQUIPAMENTO DE MOVIMENTACAO AO CONTRATANTE, SERVICOS DE GUINCHOS, GUINDASTES, EMPILHADEIRAS PARA MOVIMENTACAO, CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS, COM OPEREDOR, ALUGUEL DE CONTEINERES, ESTACOES DE TRATAMENTO DE ESGOTO, OPERACAO DE AGUAS RESIDUAIS DE INDUSTRIAS PARA PREVENCAO DA POLUICAO, TRATAMENTO DE DRENAGEM DE AGUAS SERVIDAS, SERVICOS DE REDES DE ESGOTOS DOMESTICOS OU INDUSTRIAIS E AGUAS PLUVIAIS E ATIVIDADES PAISAGISTICAS, A CONSTRUÇÃO DE VIAS URBANAS RUAS E LOCAIS PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS PRAÇAS E CALÇADAS PARA PEDESTRES, O ESVAZIAMENTO E A LIMPEZA DE TANQUES DE INFILTRAÇÃO E FOSSAS SÉPTICAS SUMIDOUROS E POÇOS DE ESGOTO LIMPEZA DE CAIXAS DE ESGOTO GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS E TUBULAÇÕES E RETIRADA DE LAMA, A CONSTRUÇÃO DE SISTEMAS PARA O ABASTECIMENTO DE ÁGUA TRATADA:

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2287342 em 25/08/2020 da Empresa ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA, Nire 51200647450 e protocolo 200994085 - 24/08/2020. Autenticação: 9238BE63CB56D730AA1424FCEC559B56BA179448. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 20/099.408-5 e o código de segurança euCL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/08/2020 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

RESERVATÓRIOS DE DISTRIBUIÇÃO, ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS DE BOMBEAMENTO, LINHAS PRINCIPAIS DE ADUÇÃO DE LONGA E MÉDIA DISTÂNCIA E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, A CONSTRUÇÃO DE REDES DE COLETA DE ESGOTO INCLUSIVE DE INTERCEPTORES ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO ESTAÇÕES DE BOMBEAMENTO DE ESGOTO DE GALERIAS PLUVIAIS, OS SERVIÇOS DE MEDIÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA GÁS E ÁGUA ASSOCIADOS OU NÃO COM A MANUTENÇÃO DE MEDIDORES DE CONSUMO INCLUSIVE OS SERVIÇOS DE LIGAÇÃO E CORTE DE CONSUMO QUANDO EXECUTADOS POR TERCEIROS, A CAPTAÇÃO DE ÁGUA DE CHUVA RIOS LAGOS FONTES DO SUBSOLO TRATAMENTO E PURIFICAÇÃO DA ÁGUA PARA FINS DE ABASTECIMENTO DESINFECÇÃO COAGULAÇÃO FLOCULAÇÃO DECANTAÇÃO FILTRAÇÃO CORREÇÃO DO PH E FLUORETAÇÃO ARMAZENAGEM EM RESERVATÓRIOS E A DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA ATRAVÉS DE UMA REDE PERMANENTE DE LINHAS TUBULAÇÕES E DUTOS OPERAÇÃO DE CANAIS DE IRRIGAÇÃO, A MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA TESTE E CONTROLE APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE DE PROCESSOS INDUSTRIAIS, A GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE ORIGEM HIDRÁULICA TÉRMICA CARVÃO GÁS DIESEL COMBUSTÍVEIS RENOVÁVEIS NUCLEAR EÓLICA SOLAR, A MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA QUANDO EXECUTADA POR EMPRESA NÃO PRODUTORA OU DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA, A CONSTRUÇÃO DE USINAS ESTAÇÕES E SUBESTAÇÕES HIDRELÉTRICAS EÓLICAS NUCLEARES TERMOELÉTRICAS REDES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA INCLUSIVE O SERVIÇO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL, A DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA TRATADA POTÁVEL ATRAVÉS DE CAMINHÕES TRANSPORTE DE ÁGUA POTÁVEL PARA CONSUMO HUMANO POR CARRO PIPA, AS ATIVIDADES DE FORNECIMENTO DE PESSOAL DE APOIO PARA PRESTAR SERVIÇOS EM INSTALAÇÕES PREDIAIS DE CLIENTES DESENVOLVENDO UMA COMBINAÇÃO DE SERVIÇOS COMO A LIMPEZA GERAL NO INTERIOR DE PRÉDIOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DISPOSIÇÃO DO LIXO SERVIÇOS DE RECEPÇÃO PORTARIA SERVIÇOS RELACIONADOS PARA DAR APOIO À ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DOS PRÉDIOS UNIDADES AQUI CLASSIFICADAS FORNECEM PESSOAL PARA AS ATIVIDADES DE APOIO MAS NÃO ESTÃO ENVOLVIDAS OU TÊM RESPONSABILIDADE COM O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DO CLIENTE, A TRITURAÇÃO LIMPEZA E CLASSIFICAÇÃO DE VIDRO RECUPERAÇÃO DE APARAS E DESPERDÍCIOS DE PAPEL E PAPELÃO PARA A PRODUÇÃO DE MATÉRIA PRIMA SECUNDÁRIA BORRACHA COMO PNEUS USADOS PARA A PRODUÇÃO DE MATÉRIA PRIMA SECUNDÁRIA LIMPEZA E TRIAGEM DE OUTROS DESPERDÍCIOS PARA A OBTENÇÃO DE MATÉRIA PRIMA SECUNDÁRIA PROCESSAMENTO DE OUTROS RESÍDUOS DE ALIMENTOS, BEBIDAS E FUMO E SUBSTÂNCIAS RESIDUAIS EM MATÉRIAS-PRIMAS SECUNDÁRIAS.

CNAE FISCAL

4299-5/99 – outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
0810-0/06 – extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2287342 em 25/08/2020 da Empresa ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA, Nire 51200647450 e protocolo 200994085 - 24/08/2020. Autenticação: 9238BE63CB56D730AA1424FCEC559B56BA179448. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 20/099.408-5 e o código de segurança euCL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/08/2020 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

4618-4/99 – outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente
4923-0/02 – serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista
5212-5/00 – carga e descarga
5229-0/99 – outras atividades auxiliares dos transportes terrestre não especificados anteriormente
6463-8/00 – outras sociedades de participação, exceto holdings
6493-0/00 – administração de consórcios para aquisição de bens e direitos
6810-2/01 – compra e venda de imóveis próprios
7119-7/01 – serviços de cartografia, topografia e geodésia
7711-0/00 – locação de automóveis sem condutor
7719-5/99 – locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
7820-5/00 – locação de mão-de-obra temporária
8121-4/00 – limpeza em prédios e em domicílios
8129-0/00 – atividades de limpeza não especificadas anteriormente
8130-3/00 – atividades paisagísticas
4618-4/03 – representantes comerciais e agente do comércio de jornais, revistas e outras publicações
4618-4/02 – representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares
0990-4/03 – atividades de apoio á extração de minerais não-metálicos
3512-3/00 – transmissão de energia elétrica
3701-1/00 – gestão de redes de esgotos
3811-4/00 – coleta de resíduos não-perigosos
3812-2/00 – coleta de resíduos perigosos
3821-1/00 – tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
3839-4/01 – usinas de compostagem
4110-7/00 – incorporação de empreendimentos imobiliários
4311-8/02 – preparação de canteiro e limpeza de terreno
4313-4/00 – obras de terraplenagem
4319-3/00 – serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
4399-1/03 – obra de alvenaria
4399-1/99 – serviços especializados para construção não especificados anteriormente
4618-4/01 – representante comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria
9700-5/00 – serviços domésticos
4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
3702-9/00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
8299-7/01 - Medição de consumo de energia elétrica, gás e água
3600-6/01 - Captação, tratamento e distribuição de água
3312-1/02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle
3511-5/01 - Geração de energia elétrica
4221-9/03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
4221-9/02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
3600-6/02 - Distribuição de água por caminhões

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2287342 em 25/08/2020 da Empresa ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA, Nire 51200647450 e protocolo 200994085 - 24/08/2020. Autenticação: 9238BE63CB56D730AA1424FCEC559B56BA179448. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 20/099.408-5 e o código de segurança euCL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/08/2020 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCERIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 02.091.432/0001-80

8111-7/00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
3839-4/99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUARTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece VARZEA GRANDE/MT.

CLÁUSULA QUINTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei n° 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

CONSOLIDAÇÃO

NATALINO JOSE DE TOLEDO nacionalidade brasileira, nascido em 10/07/1963, solteiro, empresário, CPF nº 325.752.111-15, Carteira de Identidade nº 03660680, órgão expedidor SSP - MT, Residente e domiciliado na Rua Espanha S/N, 112, Cond. Dom Pedro II – Marajoara - Várzea Grande/MT, CEP 78155-901, Brasil**.**

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial **ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCERIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob **NIRE nº 51200647450**, com sede Rua São Jose da Serra (Lot Jd O Verde), 101 – Canelas - Várzea Grande, MT, CEP 78.148-138, devidamente inscrita no **Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 02.091.432/0001-80**

PRIMEIRA – Da Denominação Social e Sede
1.1. A sociedade gira sob o nome empresarial **ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCERIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** e sua sede e domicílio é na Rua São Jose da Serra (Lot Jd O Verde), 101 – Canelas - Várzea Grande, MT, CEP 78.148-138**. (Art.997, II, CC/2002)**
Parágrafo Primeiro: A duração da sociedade é por tempo indeterminado.
Parágrafo Segundo: A sociedade iniciou suas atividades em 25 de Julho de 1997.
Parágrafo Terceiro: A sociedade poderá a qualquer tempo, participar em outras sociedades, como sócia quotista ou acionista e ainda abrir outras filiais e outros estabelecimentos, no país, ou fora dele, por ato de sua gerencia ou por deliberação dos sócios.

SEGUNDA - Do Objeto Social
2.1. A Sociedade tem como objetivo social:
CONSTRUCAO CIVIL, TERRAPLANAGEM, PAVIMENTACAO, SERVICOS DE ELETRIFICACOES, COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS, PRESTACAO DE SERVICOS PARA CONSTRUCAO CIVIL DE TOPOGRAFIA E CONSULTORIA EM

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2287342 em 25/08/2020 da Empresa ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA, Nire 51200647450 e protocolo 200994085 - 24/08/2020. Autenticação: 9238BE63CB56D730AA1424FCEC559B56BA179448. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 20/099.408-5 e o código de segurança euCL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/08/2020 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

ENGENHARIA CIVIL E ELETRICA, SERVICO DE ASSESSORIA E SUPERVISAO DE PROGRAMAS, PROJETOS E OBRAS CIVIS, ELETRICA, RODOVIARIA E AMBIENTAIS, FUNDIARIAS, RECURSOS HIDRICOS E MINERAIS E DESENVOLVIMENTOS AGRICOLAS, SERVICO DE FISCALIZACAO EM OBRAS DE ENGENHARIA, REPRESENTACAO DE TERCEIROS, EXPLORACAO DE JAZIDAS DE CASCALHO, AREIA E OUTROS MINERAIS EMPREGADOS NA CONSTRUCAO CIVIL, EXPLORACAO AGRICOLA E PASTORIAL, PARTICIPACAO EM OUTRAS SOCIEDADES, CONGENERES OU NAO, COMO ACIONISTA OU QUOTISTA, INCLUSIVE EM CONSORCIOS EM ENGENHARIA PARA PARTICIPAR DE LICITACOES, SERVICOS DE LIMPEZA DE VIAS PUBLICAS, SARJETAS, CALCADAS, PRAÇAS, PREDIOS, TERRENOS URBANOS, FAXAS DE LINHA DE TRANSMISSAO ELETRICAS E ACEROS, FABRICACAO E COMERCIALIZACAO DE MATERIAIS ULTILIZADOS NA CONSTRUCAO CIVIL E ELETRICA, LOCACAO DE VEÍCULOS E ONIBUS URBANOS E RURAL COM OU SEM MOTORISTA, LOCACAO DE TRATORES E RETROESCAVEIRAS, LOCACAO DE PATROL E PA CARREGADEIRAS, LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, SERVICOS DE SINALIZACAO VIARIA HORIZONTAL E VERTICAL COM CONFECCAO E IMPLANTACAO DE PLACAS TACHAS E TACHOES REFLETIVOS, TERCEIRIZACAO DE PESSOAL TEMPORARIO, SERVCÇOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA, LIMPEZA E HIGIENIZACAO DE BANHEIROS PUBLICOS, SERVICOS DE CONSERVACAO E ASSEIO EM PREDIO E DOMICILIOS, REMOCAO DE LIXO URBANO, SERVICOS DE COLETA E REMOCAO DE ENTULHOS E REFUGOS DE OBRAS E DEMOLICOES, RESIDUOS EM PEQUENAS LIXEIRAS PUBLICAS, COLETA DE RESIDUOS NÃO PERIGOSOS DE ORIGEN DOMESTICA, PREPARACAO DE CANTEIROS DE OBRAS, SERVIÇOS DE EXECUCAO DE CONSTRUCAO, LIMPEZA DE LOCOMOTIVAS, PAISAGISMO, LIMPEZA, MANUTENCAO, PLANTIO DE JARDINS, SERVICOS DE MANUTENCAO DE GRAMADO DE FUTEBOL, MANUTENCAO DE AREAS VERDES, TRABALHOS DE PEDREIRO PARA OBRAS DE ALVENARIA, EXECUCAO DE PAREDES E MUROS EM ALVENARIA, LEVANTAMENTO DE MUROS DE BLOCOS DE CONCRETO, PORTEIRO EM RESIDENCIA, SERVICOS DE MOTORISTA DOMESTICO, CARGA E DESCARGA COM LOCACAO DE MAO DE OBRA E EQUIPAMENTO DE MOVIMENTACAO AO CONTRATANTE, SERVICOS DE GUINCHOS, GUINDASTES, EMPILHADEIRAS PARA MOVIMENTACAO, CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS, COM OPEREDOR, ALUGUEL DE CONTEINERES, ESTACOES DE TRATAMENTO DE ESGOTO, OPERACAO DE AGUAS RESIDUAIS DE INDUSTRIAS PARA PREVENCAO DA POLUICAO, TRATAMENTO DE DRENAGEM DE AGUAS SERVIDAS, SERVICOS DE REDES DE ESGOTOS DOMESTICOS OU INDUSTRIAIS E AGUAS PLUVIAIS E ATIVIDADES PAISAGISTICAS, A CONSTRUÇÃO DE VIAS URBANAS RUAS E LOCAIS PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS PRAÇAS E CALÇADAS PARA PEDESTRES, O ESVAZIAMENTO E A LIMPEZA DE TANQUES DE INFILTRAÇÃO E FOSSAS SÉPTICAS SUMIDOUROS E POÇOS DE ESGOTO LIMPEZA DE CAIXAS DE ESGOTO GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS E TUBULAÇÕES E RETIRADA DE LAMA, A CONSTRUÇÃO DE SISTEMAS PARA O ABASTECIMENTO DE ÁGUA TRATADA: RESERVATÓRIOS DE DISTRIBUIÇÃO, ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS DE BOMBEAMENTO, LINHAS PRINCIPAIS DE ADUÇÃO DE LONGA E MÉDIA DISTÂNCIA E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, A CONSTRUÇÃO DE REDES DE COLETA DE ESGOTO INCLUSIVE DE INTERCEPTORES ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO ESTAÇÕES DE BOMBEAMENTO DE ESGOTO DE GALERIAS PLUVIAIS, OS SERVIÇOS DE MEDIÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA GÁS E ÁGUA ASSOCIADOS OU NÃO COM A

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2287342 em 25/08/2020 da Empresa ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA, Nire 51200647450 e protocolo 200994085 - 24/08/2020. Autenticação: 9238BE63CB56D730AA1424FCEC559B56BA179448. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 20/099.408-5 e o código de segurança euCL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/08/2020 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

MANUTENÇÃO DE MEDIDORES DE CONSUMO INCLUSIVE OS SERVIÇOS DE LIGAÇÃO E CORTE DE CONSUMO QUANDO EXECUTADOS POR TERCEIROS, A CAPTAÇÃO DE ÁGUA DE CHUVA RIOS LAGOS FONTES DO SUBSOLO TRATAMENTO E PURIFICAÇÃO DA ÁGUA PARA FINS DE ABASTECIMENTO DESINFECÇÃO COAGULAÇÃO FLOCULAÇÃO DECANTAÇÃO FILTRAÇÃO CORREÇÃO DO PH E FLUORETAÇÃO ARMAZENAGEM EM RESERVATÓRIOS E A DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA ATRAVÉS DE UMA REDE PERMANENTE DE LINHAS TUBULAÇÕES E DUTOS OPERAÇÃO DE CANAIS DE IRRIGAÇÃO, A MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA TESTE E CONTROLE APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE DE PROCESSOS INDUSTRIAIS, A GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE ORIGEM HIDRÁULICA TÉRMICA CARVÃO GÁS DIESEL COMBUSTÍVEIS RENOVÁVEIS NUCLEAR EÓLICA SOLAR, A MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA QUANDO EXECUTADA POR EMPRESA NÃO PRODUTORA OU DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA, A CONSTRUÇÃO DE USINAS ESTAÇÕES E SUBESTAÇÕES HIDRELÉTRICAS EÓLICAS NUCLEARES TERMOELÉTRICAS REDES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA INCLUSIVE O SERVIÇO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL, A DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA TRATADA POTÁVEL ATRAVÉS DE CAMINHÕES TRANSPORTE DE ÁGUA POTÁVEL PARA CONSUMO HUMANO POR CARRO PIPA, AS ATIVIDADES DE FORNECIMENTO DE PESSOAL DE APOIO PARA PRESTAR SERVIÇOS EM INSTALAÇÕES PREDIAIS DE CLIENTES DESENVOLVENDO UMA COMBINAÇÃO DE SERVIÇOS COMO A LIMPEZA GERAL NO INTERIOR DE PRÉDIOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DISPOSIÇÃO DO LIXO SERVIÇOS DE RECEPÇÃO PORTARIA SERVIÇOS RELACIONADOS PARA DAR APOIO À ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DOS PRÉDIOS UNIDADES AQUI CLASSIFICADAS FORNECEM PESSOAL PARA AS ATIVIDADES DE APOIO MAS NÃO ESTÃO ENVOLVIDAS OU TÊM RESPONSABILIDADE COM O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DO CLIENTE, A TRITURAÇÃO LIMPEZA E CLASSIFICAÇÃO DE VIDRO RECUPERAÇÃO DE APARAS E DESPERDÍCIOS DE PAPEL E PAPELÃO PARA A PRODUÇÃO DE MATÉRIA PRIMA SECUNDÁRIA BORRACHA COMO PNEUS USADOS PARA A PRODUÇÃO DE MATÉRIA PRIMA SECUNDÁRIA LIMPEZA E TRIAGEM DE OUTROS DESPERDÍCIOS PARA A OBTENÇÃO DE MATÉRIA PRIMA SECUNDÁRIA PROCESSAMENTO DE OUTROS RESÍDUOS DE ALIMENTOS, BEBIDAS E FUMO E SUBSTÂNCIAS RESIDUAIS EM MATÉRIAS-PRIMAS SECUNDÁRIAS.

CNAE FISCAL

4299-5/99 – outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
0810-0/06 – extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado
4618-4/99 – outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente
4923-0/02 – serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista
5212-5/00 – carga e descarga
5229-0/99 – outras atividades auxiliares dos transportes terrestre não especificados anteriormente
6463-8/00 – outras sociedades de participação, exceto holdings

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2287342 em 25/08/2020 da Empresa ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA, Nire 51200647450 e protocolo 200994085 - 24/08/2020. Autenticação: 9238BE63CB56D730AA1424FCEC559B56BA179448. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 20/099.408-5 e o código de segurança euCL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/08/2020 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

6493-0/00 – administração de consórcios para aquisição de bens e direitos
6810-2/01 – compra e venda de imóveis próprios
7119-7/01 – serviços de cartografia, topografia e geodésia
7711-0/00 – locação de automóveis sem condutor
7719-5/99 – locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
7820-5/00 – locação de mão-de-obra temporária
8121-4/00 – limpeza em prédios e em domicílios
8129-0/00 – atividades de limpeza não especificadas anteriormente
8130-3/00 – atividades paisagísticas
4618-4/03 – representantes comerciais e agente do comércio de jornais, revistas e outras publicações
4618-4/02 – representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares
0990-4/03 – atividades de apoio á extração de minerais não-metálicos
3512-3/00 – transmissão de energia elétrica
3701-1/00 – gestão de redes de esgotos
3811-4/00 – coleta de resíduos não-perigosos
3812-2/00 – coleta de resíduos perigosos
3821-1/00 – tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
3839-4/01 – usinas de compostagem
4110-7/00 – incorporação de empreendimentos imobiliários
4311-8/02 – preparação de canteiro e limpeza de terreno
4313-4/00 – obras de terraplenagem
4319-3/00 – serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
4399-1/03 – obra de alvenaria
4399-1/99 – serviços especializados para construção não especificados anteriormente
4618-4/01 – representante comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria
9700-5/00 – serviços domésticos
4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
3702-9/00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
8299-7/01 - Medição de consumo de energia elétrica, gás e água
3600-6/01 - Captação, tratamento e distribuição de água
3312-1/02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle
3511-5/01 - Geração de energia elétrica
4221-9/03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
4221-9/02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
3600-6/02 - Distribuição de água por caminhões
8111-7/00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
3839-4/99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente

TERCEIRA – Do Capital Social
3.1. O capital social é de R$ 10.000.000,00 (Dez Milhões de Reais) dividido em 10.000.000 (Dez Milhões) quotas no valor de

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2287342 em 25/08/2020 da Empresa ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA, Nire 51200647450 e protocolo 200994085 - 24/08/2020. Autenticação: 9238BE63CB56D730AA1424FCEC559B56BA179448. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 20/099.408-5 e o código de segurança euCL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/08/2020 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

3.2. R$ 1,00 (Hum real), cada, subscritas e integralizadas, em moeda corrente do País, pelo sócio:

NOMES DOS SOCIOS	QUOTAS	VLR EM R$	%
NATALINO JOSE DE TOLEDO	10.000.000	10.000.000,00	100
	10.000.000	**10.000.0000,00**	**100**

QUARTA – Da Cessão e Transferência das Quotas

4.1. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (**art. 1.056, art. 1.057, CC/2002**)

QUINTA – Da Responsabilidade dos Sócios

5.1. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (**art. 1.052, CC/2002**), que aprova o Codigo Civil, não respondendo subsidiariamente pelas obrigações sociais, conforme estabelece o artigo 1.054 combinado com o art. 997, VIII, do mesmo diploma legal.

SEXTA – Da Administração e Uso da Firma

6.1. A A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** ao **Sócio Administrador NATALINO JOSE DE TOLEDO** nacionalidade brasileira, nascido em 10/07/1963, solteiro, empresário, CPF nº 325.752.111-15, Carteira de Identidade nº 03660680, órgão expedidor SSP - MT, Residente e domiciliado na Rua Espanha S/N, 112, Cond. Dom Pedro II – Marajoara - Várzea Grande/MT, CEP 78155-901, Brasil**. Co**m os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s). (**artigos 997, Vl; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002**).

Parágrafo Único: A sociedade poderá ser gerida por Administrador não sócio, devidamente nomeado pelos sócios nos termos do Artigo 1.012 do Código Civil.

SETIMA – Início e Prazo de Duração

7.1. A sociedade iniciou suas atividades em 25 de Julho de 1997, registrado na **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**, e seu prazo de duração e por tempo indeterminado.

OITAVA – Do Balanço e Prestação de Contas

8.1. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

§ 1º Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2287342 em 25/08/2020 da Empresa ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA, Nire 51200647450 e protocolo 200994085 - 24/08/2020. Autenticação: 9238BE63CB56D730AA1424FCEC559B56BA179448. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 20/099.408-5 e o código de segurança euCL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/08/2020 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

§ 2º A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação do sócio desde que aprovada pelos sócios cotistas. Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, após as deduções previstas em lei e formação das reservas que forem consideradas necessárias, os lucros e prejuízos serão distribuídos e suportados pelos sócios, na proporção de suas quotas do capital social que detiverem.
8.2. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso. (**arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002**)

NONA – Do Pro-Labore
9.1. Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DÉCIMA – Do Falecimento ou Incapacidade Superveniente
10.1. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.
Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DÉCIMA PRIMEIRA – Deliberação Social
11.1. As deliberações sociais serão tomadas sempre por reuniões dos sócios, a serem convocadas previamente, no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis;
11.2. As convocações das reuniões dos sócios se farão por meio de carta registrada, telegrama, por e-mail, ou por qualquer outro meio ou forma, desde que comprove o envio e o teor da convocação;
11.3. As formalidades de convocação das reuniões poderão de ser dispensadas nas hipóteses previstas em lei.
Parágrafo Único – As deliberações sociais de qualquer natureza, inclusive a orientação dos negócios, modificação do objeto social, sua extensão ou restrição, inclusão ou exclusão de sócios, incorporação, fusão, cisão, dissolução ou transformação da sociedade em outro tipo, serão sempre tomadas por deliberação conjunta dos sócios.

DÉCIMA SEGUNDA – Desimpedimento e legislação aplicável
12.1. Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DÉCIMA TERCEIRA – Dos Casos Omissos
13.1. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2287342 em 25/08/2020 da Empresa ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA, Nire 51200647450 e protocolo 200994085 - 24/08/2020. Autenticação: 9238BE63CB56D730AA1424FCEC559B56BA179448. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 20/099.408-5 e o código de segurança euCL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/08/2020 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCERIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 02.091.432/0001-80

DA RATIFICAÇÃO E FORO

DÉCIMA QUARTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece **VÁRZEA GRANDE**/MT.

DÉCIMA QUINTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

VARZEA GRANDE/MT, 24 de Agosto de 2020.

_____

NATALINO JOSE DE TOLEDO
CPF: 325.752.111-15

_____

THAYS LAURA MARTINS DA SILVA
CPF: 910.952.201-87

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2287342 em 25/08/2020 da Empresa ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA, Nire 51200647450 e protocolo 200994085 - 24/08/2020. Autenticação: 9238BE63CB56D730AA1424FCEC559B56BA179448. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 20/099.408-5 e o código de segurança euCL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/08/2020 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/099.408-5	MTP2000128343	24/08/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
325.752.111-15	NATALINO JOSE DE TOLEDO
910.952.201-87	THAYS LAURA MARTINS DA SILVA

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2287342 em 25/08/2020 da Empresa ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA, Nire 51200647450 e protocolo 200994085 - 24/08/2020. Autenticação: 9238BE63CB56D730AA1424FCEC559B56BA179448. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 20/099.408-5 e o código de segurança euCL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/08/2020 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA, de NIRE 5120064745-0 e protocolado sob o número 20/099.408-5 em 24/08/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 2287342, em 25/08/2020. O ato foi deferido eletrônicamente pelo examinador Alexsandro Dos Santos Silva.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Julio Frederico Muller Neto. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
325.752.111-15	NATALINO JOSE DE TOLEDO
910.952.201-87	THAYS LAURA MARTINS DA SILVA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
910.952.201-87	THAYS LAURA MARTINS DA SILVA
325.752.111-15	NATALINO JOSE DE TOLEDO

Cuiabá. terça-feira, 25 de agosto de 2020

Documento assinado eletrônicamente por Alexsandro Dos Santos Silva, Servidor(a) Público(a), em 25/08/2020, às 10:15 conforme horário oficial de Brasília.

A autencidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucemat informando o número do protocolo 20/099.408-5.

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2287342 em 25/08/2020 da Empresa ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA, Nire 51200647450 e protocolo 200994085 - 24/08/2020. Autenticação: 9238BE63CB56D730AA1424FCEC559B56BA179448. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 20/099.408-5 e o código de segurança euCL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/08/2020 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
955.179.101-06	JULIO FREDERICO MULLER NETO

Cuiabá. terça-feira, 25 de agosto de 2020

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2287342 em 25/08/2020 da Empresa ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA, Nire 51200647450 e protocolo 200994085 - 24/08/2020. Autenticação: 9238BE63CB56D730AA1424FCEC559B56BA179448. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 20/099.408-5 e o código de segurança euCL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/08/2020 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.
JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL





QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO / SENATRAN

Consulta de Processos

PROTOCOLO: 2819414/2026

Processo Nº	Decisão Nº	Tipo
2819414/2026	1071/2026	DECISAO SINGULAR
Tipo de Multa	**Multa**	**Tipo de Glosa**
-	NÃO	-
Glosa	**Julgamento**	**Publicação**
NÃO	09/10/2026	13/10/2026
Notificação 01	**Notificação 02**	**Status da Conclusão**
-	-	INDEFERIR

Ementa

Decisão

JULGAMENTO SINGULAR Nº 1071/AJ/2026

PROCESSOS: **281.941-4/2026 e 282.332-2/2026 (APENSO)**

PRINCIPAL: **PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

INTERESSADOS: **FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO–PREFEITA MUNICIPAL**

GERSON RONEI SCARTON JÚNIOR–SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

REPRESENTANTES: **WENDER SILVA CAMPOS MADUREIRA DOS SANTOS**

ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA–CNPJ 02.091.432/0001-80

ADVOGADOS: **CAROLINA MENDES MANSOR-OAB/MT 25.286/O**

JULIANO BANEGAS BRUSTOLIN-OAB/MT 30.279/O

MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO-OAB/MT 15.436

RODOLFO CANDIA-OAB/MT 19.648

SIMONE DA SILVA MOURA-OAB/MT 36.525/O

ASSUNTO: **REPRESENTAÇÕES DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDOS DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

RELATOR: **CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

I–Relatório

1.Trata-se de representações de natureza externa, com pedidos de tutela provisória de urgência, propostas por Wender Silva Campos Madureira dos Santos, Vereador de Várzea Grande[1], e pela empresa Eletroconstro Prestação e Terceirização de Serviços Ltda.[2], em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 39/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

2.O certame destina-se à contratação de serviços contínuos de limpeza urbana e conservação de espaços públicos, abrangendo varrição manual e mecanizada, equipe volante, roçagem, poda, serviço fitossanitário, pintura de meio-fio, manejo e transporte dos resíduos e administração local. Foi adotado o critério de menor preço global, em lote único, com valor estimado de R$ 31.976.184,96 anuais e sessão originalmente designada para 15/09/2026.

3.Em síntese, o Sr. Wender Silva Campos Madureira dos Santos argumenta, inicialmente, que o Mapa Comparativo de Preços do Pregão relaciona o Contrato 005/2026 como fonte de pesquisa e reproduz seus preços unitários nos itens de varrição manual e mecanizada.

4.Ressalta que o referido contato foi firmado sem licitação pela Prefeitura de Várzea Grande com a empresa Ramac Empreendimentos Ltda. e está sendo questionado na Ação Popular 1013580-86.2026.8.11.0002 e em processos neste Tribunal por suspeita de superfaturamento, razão pela qual não poderia compor a cesta de preços do atual pregão.

5.Na sequência, compara o orçamento do novo pregão com os valores de uma contratação decorrente de licitação do ano de 2022, apontando aumento de 96,1% em relação ao preço contratado e de 45,7% em relação à estimativa daquele certame. Reconhece, entretanto, que os objetos não são idênticos, pois a nova licitação acrescenta roçagem e serviço fitossanitário, motivo pelo qual afirma que a comparação decisiva deve recair sobre os preços unitários.

6.Questiona, também, a substituição das unidades de medição anteriormente empregadas por metro quadrado, especialmente para a equipe volante de limpeza, que descreve como serviço eventual e executado sob demanda. Informa que esse item contempla 7.488.000 metros quadrados, ao preço unitário de R$ 1,82, totalizando R$ 13.628.160,00, equivalente a 42,62% do orçamento. Sustenta que a remuneração sobre área fixa e o dimensionamento de 92 agentes não estão acompanhados de demonstração de produtividade suficiente para justificar o custo.

Acessível com VLibras

7.Quanto ao serviço fitossanitário em áreas verdes, afirma que não constava das contratações anteriores e foi estimado em R$ 3.102.252,72, correspondente a 9,70% do valor global. Alega que o preço de R$ 1,51 por metro quadrado foi obtido a partir de quatro cotações de outros Estados, variando entre R$ 0,80 e R$ 2,99, sem referência local ou histórica que demonstrasse sua representatividade.

8.Em seguida, aponta fragilidades na pesquisa de preços, em razão da utilização de menos de três cotações em diversos itens e da heterogeneidade técnica e operacional das fontes consultadas.

9.Acrescenta que o Estudo Técnico Preliminar registra a ausência de tempo hábil para levantamento georreferenciado das áreas e, por isso, fez o ajuste dos quantitativos ao teto orçamentário, circunstâncias que, em sua avaliação, evidenciariam deficiência de planejamento.

10.Contesta, ainda, os encargos sociais de 85,51% previstos na planilha orçamentária, comparando-os com o parâmetro de 75,89% indicado em manual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, e o fator referencial de 25%.

Sustenta que a conjugação desses percentuais carece de demonstração analítica e de justificativa compatível com os serviços licitados.

11.Também impugna a reunião dos serviços em lote único, por entender que varrição, roçagem, poda, pintura de meio-fio e manejo fitossanitário seriam divisíveis e poderiam ser disputados autonomamente.

12.Aponta suposto sobrepreço, tendo em vista a diferença anual de R$ 15.673.430,52 em relação ao Contrato 421/2022 e de R$ 10.022.280,36 em relação ao orçamento do Pregão Presencial 18/2022. Destaca, ainda, que o preço da equipe volante no novo certame supera em R$ 0,14 por metro quadrado aquele previsto no contrato emergencial, resultando em acréscimo anual de R$ 1.048.320,00. Menciona cálculo apresentado na ação popular que indicaria dano mensal de R$ 2.235.647,70 na contratação emergencial, composto por sobrepreço e diferença de produtividade.

13.Para subsidiar a instrução, apresenta quesitos destinados à unidade técnica, abrangendo a idoneidade do contrato emergencial como fonte de pesquisa, o recálculo dos preços com sua exclusão, a adequação da medição e do dimensionamento da equipe volante, a representatividade do preço do serviço fitossanitário, a composição dos encargos e do fator referencial, a possibilidade de parcelamento e a quantificação do eventual sobrepreço.

Acessível com VLibras

14.Quanto à tutela de urgência, sustenta que a probabilidade do direito decorre dos documentos do próprio procedimento licitatório e que o perigo de dano estaria caracterizado pela proximidade da sessão pública e pelo risco de contratação baseada em preços supostamente viciados. Pondera inexistir perigo de dano reverso, pois a continuidade da limpeza urbana estaria assegurada pelo contrato em execução.

15.Ao final, requer, para o momento, o conhecimento da representação, o reconhecimento de sua conexão com os Processos 208.934-3/2025 e 270.318-1/2026 e a suspensão integral do Pregão Eletrônico 39/2026 até o julgamento de mérito.

16.Na RNE 282.332-2/2026, a empresa Eletroconstro informa, em resumo, que os serviços do pregão questionado são executados pela empresa Ramac Empreendimentos Ltda., por meio do Contrato Emergencial 005/2026/PMVG, decorrente da Dispensa de Licitação 093/2025, celebrado pelo valor mensal de R$ 2.384.814,21 e montante originário de R$ 14.308.885,26 para 180 dias.

17.Relata que essa contratação é objeto de fiscalização no Processo 208.934-3/2025 e que, por meio da Decisão Singular 798/AJ/2026, este Tribunal teria reconhecido indícios de sobrepreço de 66,25% e determinado a conclusão da licitação definitiva em até 90 dias, porém indeferido o pedido de suspensão do contrato emergencial, sob o fundamento de preservar a continuidade dos serviços essenciais.

18.Prossegue afirmando que apresentou pedidos de esclarecimento em 31 de agosto e 2 de setembro de 2026 e impugnação ao edital em 8 de setembro de 2026. Segundo a representante, apesar dos questionamentos formulados por ela e por outra interessada, as respostas administrativas mantiveram integralmente o instrumento convocatório, sem correção dos vícios apontados.

19.Sustenta que a conjugação das condições editalícias e de condutas da Administração configura indícios de direcionamento e favorecimento da atual prestadora emergencial. Aponta, nesse sentido, a utilização de referências da contratação emergencial, a ausência de divulgação das composições analíticas de custos, a imposição de estrutura operacional mínima e a reunião de exigências econômico-financeiras em licitação de elevado valor e lote único.

20.Quanto ao orçamento, alega que a Administração admitiu que o Anexo IV do Termo de Referência contempla apenas despesas indiretas, tributos, riscos e remuneração empresarial, atribuindo aos licitantes a elaboração das planilhas de custos diretos. Defende que essa orientação não afasta o dever municipal de elaborar e disponibilizar a composição analítica do próprio orçamento de referência.

21.Argumenta que a ausência de planilhas detalhadas compromete o julgamento objetivo, a análise da exequibilidade das propostas e a aferição da economicidade, além de dificultar o controle de futuros acréscimos, supressões, reajustes e repactuações. Destaca que os preços abrangem mão de obra, equipamentos de proteção, ferramentas, combustíveis, veículos, máquinas, manutenção, oito banheiros químicos e administração local com 15 profissionais, cuja composição considera indispensável ao exame do orçamento.

22.No tocante ao parcelamento do objeto, questiona a contratação em lote único, afirmando que o Estudo Técnico Preliminar apresenta justificativas genéricas de interdependência operacional e economia de escala, sem estudo comparativo que demonstre a inviabilidade da divisão. Sustenta que varrição manual e mecanizada, equipe volante, roçagem, poda, controle fitossanitário, pintura de meio-fio e

administração local constituem atividades individualizáveis, com métodos, equipamentos e capacitações distintos.

23.Sobre a qualificação econômico-financeira, impugna a exigência simultânea de garantia de proposta de 1%, equivalente a R$ 319.761,85; patrimônio líquido mínimo de 10%, correspondente a R$ 3.197.618,50; e índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente iguais ou superiores a 1,00. Entende que a cumulação, associada ao lote único, restringe a competitividade sem demonstração suficiente de sua necessidade.

24.Em relação ao controle fitossanitário, orçado em R$ 3.102.252,72 anuais, afirma que a Administração reconheceu a inexistência de laudo técnico prévio e da correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica. Acrescenta que o item 7.8.7 do Estudo Técnico Preliminar considera 16 áreas verdes, enquanto o Termo de Referência e o orçamento contemplam 74 áreas, totalizando 171.205,92 metros quadrados mensais, sem memória de cálculo que esclareça a divergência.

25.Indica aparente sobreposição do objeto licitado com o Contrato 02/2026, celebrado com a empresa Limpetrans Ltda., pelo valor anual de R$ 44.901.746,64. Informa que esse ajuste contempla serviços de limpeza de vias e áreas públicas, dimensionados em 870.480 horas anuais, ao preço de R$ 42,50 por hora, totalizando R$ 36.995.400,00, equivalente a 82,4% do contrato. Embora a declaração técnica municipal de 4 de setembro de 2026 afaste a duplicidade, entende necessária a apuração de eventual sobreposição de serviços, despesas e medições.

26.Nesse sentido, menciona também os Contratos 008/2026 e 160/2025 como ajustes potencialmente relacionados ao objeto licitado.

27.Da mesma forma que o vereador representante, questiona a utilização dos preços do contrato emergencial da Ramac na estimativa da licitação definitiva, por estarem sob apuração de sobrepreço. Como exemplo, informa que o preço da roçagem mecanizada, estimado em R$ 465,81 por hora/equipe, resulta da média entre a memória de cálculo municipal, de R$ 415,24, e o preço de R$ 516,39 previsto no contrato emergencial.

28.Em relação à tutela de urgência, sustenta que a probabilidade do direito decorre das supostas irregularidades narradas, enquanto o perigo de dano resulta da proximidade da sessão pública e do risco de consolidação de contratação com vícios financeiros e concorrenciais.

Acessível com VLibras

29.Defende a inexistência de perigo de dano reverso, pois a suspensão do pregão não interromperia os serviços assegurados pelo contrato emergencial, distinguindo a medida pretendida da suspensão contratual anteriormente indeferida.

30.Ao final, requer a suspensão imediata do Pregão Eletrônico 39/2026, sem prévia oitiva, impedindo a realização da sessão e dos atos subsequentes até deliberação de mérito. Subsidiariamente, pede que a retomada do certame seja condicionada ao saneamento integral das irregularidades, em prazo compatível com a Decisão 798/AJ/2026.

31.A Prefeita Municipal, Sra. Flávia Petersen Moretti de Araújo, e o Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, Sr. Gerson Ronei Scarton Júnior, foram intimados para apresentar manifestação prévia[3]. Em resposta[4], a Administração informa, em breve síntese, que suspendeu o pregão antes da sessão de abertura para promover a revisão das impugnações, correção de inconsistências e complementação das justificativas, e que a retomada observará a publicidade e a reabertura dos prazos quando as alterações afetarem as propostas ou as condições de participação.

32.Esclarece que o pregão foi instaurado para cumprir a determinação do Julgamento Singular 798/AJ/2026 e substituir a contratação emergencial por solução ordinária e competitiva.

33.Pondera que a ausência de decisão definitiva sobre a irregularidade do Contrato 005/2026 impede que se presuma a imprestabilidade de todos os seus dados, acrescentando que ele não foi a fonte exclusiva do orçamento estimado, o qual reúne contratações públicas, atas, cotações e memórias próprias.

34.Afirma que existem memórias de custos e dimensionamento, que os percentuais de encargos e fator referencial não são obrigatórios para os licitantes e que a remuneração dependerá dos serviços efetivamente medidos e aceitos.

35.Justifica os 92 agentes pela atuação descentralizada e pelos deslocamentos da equipe volante. Sobre o serviço fitossanitário, afirma que a divergência entre 16 e 74 locais foi objeto de revisão e compatibilização documental.

36.Defende a justificativa do lote único e a proporcionalidade das exigências econômico-financeiras, informando que a instrução foi complementada para explicitar sua relação com o objeto.

37.Quanto ao Contrato 02/2026, reconhece proximidade material com o item de limpeza, mas sustenta que não há identidade integral dos objetos nem

demonstração de execução, medição e pagamento em duplicidade.

38.Ao final, requer o indeferimento da tutela e o afastamento da pretensão de invalidação integral, permitindo-se o prosseguimento após as providências de revisão.

39.**É o relatório.**

II–Fundamentação

40.Nos termos do artigo 195 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa 16/2021-TP), incumbe, nesta fase processual, proceder ao juízo de admissibilidade, observados os requisitos estabelecidos nos artigos 191 e 192 do mesmo diploma.

41.O artigo 191 do RI/TCE-MT estabelece que estão legitimados a propor representação de natureza externa: (i) qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal; (ii) responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, exceto do Tribunal de Contas; (iii) qualquer licitante, contratado, pessoa jurídica ou física, contra irregularidades na aplicação das normas legais sobre licitações e contratos; e (iv) qualquer pessoa legitimada por lei específica.

42.Por sua vez, o artigo 192 prevê que a RNE deve: (i) se referir a administrador, responsável ou interessado sujeito à jurisdição do Tribunal; (ii) ser redigida em linguagem clara e objetiva; (iii) conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante; e (iv) estar acompanhada de indício de irregularidade ou ilegalidade.

43.No caso em tela, verifico que todos os requisitos regimentais foram preenchidos, uma vez que as representações foram propostas por licitante e por autoridade pública em desfavor de unidade gestora sob a jurisdição do TCE-MT, estão acompanhadas de indícios que retratam a existência de supostas irregularidades em processo licitatório, foram redigidas em linguagem clara e objetiva e contém o nome legível, a qualificação e o endereço dos representantes.

44.Desse modo, **decido pela admissão** das representações propostas por Wender Silva Campos Madureira dos Santos, Vereador de Várzea Grande, e pela empresa Eletroconstro Prestação e Terceirização de Serviços Ltda.

45.Quanto ao poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, os artigos 338 do RI/TCE-MT e 39 do Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso – CPCE-MT (Lei Complementar 752/2022) autorizam a adoção de tutela provisória de urgência no curso de qualquer apuração, diante da (i) plausibilidade do direito invocado e do (ii) perigo de (ii.i) agravamento da lesão ou ocorrência de danos ao

erário, de difícil ou impossível reparação, ou de (ii.ii) retardamento, dificuldade ou perda da efetividade nas ações de controle, fiscalização ou inspeção.

46.Os pressupostos da medida são cumulativos e estão previstos também no art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária aos processos de controle externo, nos termos do art. 38 do CPCE-MT, sendo eles o *fumus boni iuris*, que pode ser entendido como a probabilidade do direito, e o *periculum in mora*, que se traduz no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

47.Ainda, deve ser ponderada a possibilidade de perigo de dano reverso, a fim de evitar que o deferimento da tutela provisória de urgência ocasione prejuízo superior ao que se pretende coibir.

48.**Feitas essas considerações, passo ao exame dos autos.**

49.Em cognição sumária, é preciso reconhecer a presença da probabilidade do direito em parte dos argumentos dos representantes, particularmente quanto à necessidade de esclarecimento da formação dos preços, do dimensionamento dos serviços e da possível sobreposição contratual.

50.A utilização de valores do Contrato 005/2026 merece especial atenção porque a contratação emergencial já foi objeto de apontamentos técnicos em outro processo que tramita sob minha relatoria, sendo que a ausência de julgamento definitivo não elimina a relevância desses achados para o controle preventivo, tampouco autoriza que a Administração incorpore preços questionados sem avaliação crítica de sua consistência.

51.Assim, embora não seja possível presumir que a simples presença dessa referência torne irregular todo o orçamento do pregão, trata-se de forte indício de irregularidade capaz de fundamentar a probabilidade do direito inerente a este momento de cognição sumária.

52.No que concerne à diferença global em relação ao contrato de 2022, considero, a princípio, que ela não representa, por si, medida tecnicamente suficiente para justificar o argumento de sobrepreço. A comparação deve considerar a atualização temporal e as diferenças de escopo, quantidades, frequências, unidades de medição e estrutura operacional. A ampliação de atividades pode explicar parte da variação, sem afastar o dever de demonstrar que as novas demandas e os respectivos custos são necessários e proporcionais.

53.A controvérsia sobre a composição dos custos igualmente requer distinção entre o modelo de planilha destinado aos licitantes e as memórias utilizadas pela

Administração. Há elementos de composição e dimensionamento na documentação preparatória, de modo que a limitação de determinado anexo às despesas indiretas não demonstra, isoladamente, inexistência absoluta de orçamento analítico. Porém, a Administração deve verificar sua suficiência e coerência, bem como disponibilizar todas as informações necessárias à formulação das propostas.

54.A alegação de que os encargos sociais de 85,51% e o fator referencial de 25% não são obrigatórios aos licitantes também não encerra o exame. Ainda que referenciais, tais parâmetros influenciam o orçamento e precisam de lastro. A classificação do serviço e a estrutura de mão de obra devem ser confrontadas com as condições efetivas de execução, não bastando a denominação adotada no edital.

55.Quanto à equipe volante, o valor de R$ 13.628.160,00 anuais e sua participação de 42,62% no orçamento chamam a atenção e justificam exame atento, reforçando a probabilidade do direito, não em razão de a medição por metro quadrado diferir do modelo anterior, mas porque o quantitativo precisa estar documentalmente estimado, guardar relação verificável com a produção exigida e permitir fiscalização objetiva.

56.Ainda, a justificativa de deslocamentos e atuação descentralizada é pertinente à análise, porém deverá ser confrontada com os parâmetros de produtividade e com a necessidade de 92 agentes. A existência de fórmula de dimensionamento não comprova, por si, a correção das premissas, nem afasta a necessidade de delimitar o apoio da equipe volante às demais frentes, para prevenir a remuneração duplicada de atividades.

57.No serviço fitossanitário, a divergência entre os 16 locais referidos no ETP e os 74 registros utilizados no orçamento constitui inconsistência concreta. A inclusão de serviço antes não contratado pode ser legítima, desde que demonstrados a necessidade, a extensão das áreas, a frequência e os custos. Por isso, o fato de a rubrica ser nova não basta para invalidá-la, mas reforça a importância da demonstração técnica de seu dimensionamento.

58.Sobre esse ponto, o Município afirma que promoveu revisão da divergência. Contudo, a efetividade do saneamento deverá ser aferida mediante os documentos corrigidos e seus elementos de suporte, inclusive quanto à responsabilidade técnica pertinente. A simples notícia de harmonização não constitui prova definitiva de que o orçamento se tornou adequado.

59.Em relação ao lote único, a individualização dos serviços não demonstra, automaticamente, que a contratação separada seja mais vantajosa. O art. 47 da Lei 14.133/2021 exige avaliação da viabilidade técnica e econômica do parcelamento. A justificativa constante do ETP, baseada na integração operacional e no compartilhamento de estruturas, a princípio não justifica a aglutinação de determinados itens, a exemplo dos serviços fitossanitário e de pintura de meio-fio, que são atividades totalmente antagônicas. Logo, é preciso que a Administração apresente estudo da viabilidade técnica e econômica mais robusto.

60.As exigências de garantia de proposta, patrimônio líquido e índices contábeis também reclamam exame de finalidade, motivação e proporcionalidade, à luz dos arts. 58 e 69 da Lei 14.133/2021. Sua coexistência não é ilegal, mas precisa estar cabalmente fundamentada – o quer restou insuficiente -, sob pena de restringir a competitividade do certame.

61.A possível sobreposição com os Contratos 002/2026, 008/2026 e 160/2025 constitui outro ponto relevante. A semelhança entre descrições contratuais não comprova pagamento duplicado, mas demanda delimitação das atividades, áreas, períodos, ordens de serviço e critérios de medição, especialmente diante do expressivo quantitativo de limpeza previsto no Contrato 002/2026.

62.Para esse controle preventivo, não é necessário aguardar prova de que o mesmo serviço já foi pago duas vezes. Assim, a Administração deve demonstrar, no planejamento, a necessidade adicional da contratação e a compatibilidade com os ajustes existentes. A previsão de remuneração somente pelo serviço medido é mecanismo de fiscalização, mas não sana, por si, eventual duplicidade de escopo, superdimensionamento ou inadequação do preço.

63.**Essas questões justificam o conhecimento das representações e seu aprofundamento pela unidade técnica, bem como alicerçam a probabilidade do direito, um dos requisitos autorizadores da atuação cautelar. Não obstante a plausibilidade reconhecida, a situação superveniente descrita nos autos afasta, neste momento, o segundo requisito: o perigo da demora.**

64.Conforme relatado, **a Administração suspendeu o pregão antes da disputa justamente para analisar as impugnações e promover as correções que entendesse necessárias**. Essa finalidade foi expressamente afirmada na manifestação de 24/09/2026, na qual o Município noticiou a correção de inconsistências, a harmonização dos documentos preparatórios e a complementação de

justificativas[5]. A paralisação, portanto, está vinculada ao exercício concreto de revisão do procedimento questionado.

65.Os pedidos de tutela foram formulados diante da proximidade da sessão de 15/9/2026 e do receio de avanço do certame até a contratação sob as condições impugnadas. O aviso de suspensão e as manifestações dos responsáveis informam, entretanto, que a disputa não ocorreu, tampouco houve adjudicação ou contratação.

66.Além de **afastar, por ora, a urgência associada ao calendário original, a finalidade corretiva da suspensão interfere na própria adequação da medida requerida.** As alegações das representantes recaem sobre o edital e os documentos preparatórios **na configuração então divulgada. Como esses elementos estão submetidos à revisão, as supostas irregularidades poderão ser corrigidas antes da retomada, de modo que as condições da futura disputa poderão não reproduzir aquelas que motivaram os pedidos**.

67.Conceder a tutela neste momento, sem conhecer e examinar o resultado das correções anunciadas, significaria impor restrição ao prosseguimento do certame com base em disposições, informações ou quantitativos que talvez não mais subsistam quando a licitação retornar. A necessidade de intervenção cautelar não pode ser aferida como se a Administração houvesse mantido o procedimento em curso e recusado a revisão, pois a manifestação posterior informa providência precisamente destinada ao enfrentamento dos questionamentos.

68.Incumbe à Administração controlar a legalidade de seus próprios atos e corrigir as falhas identificadas, no exercício do poder-dever de autotutela, reconhecido nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. No caso, a suspensão anterior à disputa oferece oportunidade para que a revisão do planejamento e dos documentos se conclua antes da constituição de situações decorrentes da competição. **Esse exercício deve ser respeitado pelo controle externo, sem prejuízo da posterior verificação da legalidade e da suficiência das providências adotadas**.

69.Assim, enquanto o certame permanece suspenso para essa finalidade, este Tribunal deve aguardar o resultado da autotutela administrativa antes de impor a paralisação pretendida. **Aguardar as correções não importa afastar a fiscalização, mas assegurar que a avaliação cautelar considere as condições efetivas do procedimento e não se apoie exclusivamente em elementos sujeitos a substituição ou saneamento**.

70.Também não se declara a perda do objeto das representações. A suspensão é temporária e não extingue a fiscalização sobre os atos já praticados e sobre as condições em que o certame será retomado. Apenas não se justifica, no quadro atual, acrescentar ordem cautelar à paralisação administrativa enquanto se conclui a revisão expressamente anunciada.

71.A mesma razão alcança o pedido subsidiário de suspensão condicionada ao saneamento. A Administração já interrompeu o procedimento para examinar os apontamentos e realizar as correções pertinentes. Sem conhecer o resultado desse trabalho e sem perigo atual demonstrado, seria prematuro impor, em tutela provisória, um conjunto de providências corretivas baseado integralmente na versão anterior dos documentos. A necessidade de determinações adicionais será aferida à vista do que for efetivamente alterado ou mantido.

72.Cabe, portanto, recomendar ao Município que considere, na sua revisão, as supostas irregularidades que ampararam a probabilidade do direito nestes autos, bem como determinar que, assim que retomar o certame, comunique imediatamente a esta relatoria, no mesmo ato em que divulgar a retomada, demonstrando e comprovando as alterações promovidas.

73.A informação deverá permitir identificar o tratamento de cada apontamento, inclusive as disposições mantidas e suas justificativas, e vir acompanhada das versões atualizadas dos documentos afetados.

74.A comunicação deverá conter, ainda, a nova data da sessão e a comprovação das publicações e dos prazos observados. Alterações que comprometam a formulação das propostas devem observar a nova divulgação e a reabertura dos prazos, conforme o art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021. A determinação de informação não constitui aprovação prévia do edital nem condiciona a retomada à autorização prévia deste Tribunal.

75.Quanto ao Julgamento Singular 798/AJ/2026, é necessário preservar seu alcance. A decisão resguardou a continuidade de serviço essencial e determinou a realização da contratação definitiva, **sem validar os preços emergenciais ou dispensar a observância das regras de planejamento e competição**. O cumprimento da ordem pressupõe **licitação regular, e não apenas a publicação de instrumento convocatório com a finalidade de cumprir, apenas formalmente, a decisão deste Tribunal.**

76.Portanto, não há, nesta decisão, renovação ou ampliação automática do prazo de 90 dias fixado no processo anterior, nem autorização para prorrogar ou manter contratação direta fora das condições legais. O acompanhamento daquele comando permanece nos autos próprios.

77.Por essas razões, reconhecida a probabilidade do direito, mas ausente perigo da demora no quadro atual, **indefiro, por ora, os pedidos de tutela provisória de urgência**. A conclusão é provisória e poderá ser revista se novos documentos ou a retomada do pregão evidenciarem risco concreto, sem necessidade de aguardar a consumação de eventual dano.

78.Ressalto que o indeferimento não convalida as cláusulas impugnadas, não antecipa a improcedência das representações e não impede a apuração das responsabilidades que venham a ser demonstradas. A unidade técnica deverá examinar os pontos suscitados e as alterações realizadas pela Administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

79.Por fim, examino o pedido de reunião destes autos com os Processos 208.934-3/2025 e 270.318-1/2026. O art. 10 do Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso disciplina a conexão e a reunião destinadas a evitar decisões inconciliáveis. Sua aplicação exige examinar a relação concreta entre as controvérsias, e não apenas a identidade do Município ou do setor de serviços fiscalizado.

80.Na hipótese, aqueles processos, já reunidos entre si, abrangem controvérsias relacionadas à contratação emergencial, à Dispensa de Licitação 93/2025 e ao Contrato 005/2026. Os presentes autos, por sua vez, têm por objeto o Pregão Eletrônico 39/2026 e o planejamento de futura contratação, com regras de participação, orçamento, quantitativos e atos administrativos próprios.

81.A utilização do preço emergencial como uma das referências e a inserção dos procedimentos no mesmo contexto de limpeza urbana estabelecem relação fática e probatória, mas não tornam idênticos os pedidos nem o conjunto de fatos constitutivos das irregularidades imputadas. A regularidade do novo pregão exige exame autônomo da pesquisa de preços e das demais condições que o integram, inclusive após as alterações anunciadas.

82.Tampouco identifico, nesta etapa, risco concreto de comandos decisórios incompatíveis que imponha a reunião. A apuração de falhas na contratação emergencial não determina, automaticamente, a invalidade do pregão;

reciprocamente, eventual saneamento ou regularidade da futura licitação não exclui irregularidades pretéritas. A referência comum poderá ser examinada mediante compartilhamento dos elementos técnicos pertinentes, com observância do contraditório.

83.Além disso, os processos relativos ao contrato emergencial se encontram em fase instrutória avançada, enquanto estas representações estão em fase inicial. A reunião exigiria compatibilizar etapas processuais distintas e poderia retardar a conclusão e o julgamento daqueles feitos em razão de novas diligências sobre edital ainda submetido à revisão administrativa.

84.Essa diferença de estágio reforça, no caso concreto, a conveniência da tramitação separada, diante da autonomia dos objetos e da ausência de necessidade de julgamento conjunto

85.Assim, **indefiro o pedido de reunião por conexão com os Processos 208.934-3/2025 e 270.318-1/2026, preservando a tramitação autônoma dos respectivos conjuntos processuais**. Permanece o apensamento da RNE 282.332-2/2026 à RNE 281.941-4/2026, ambas relativas ao pregão, sem prejuízo do aproveitamento dos elementos instrutórios pertinentes dos feitos sobre a contratação emergencial.

III–Dispositivo

86.Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1º, incisos XI e XV, § 2º e 91, § 3º da Lei Complementar Estadual 269/2007 (Lei Orgânica do

TCE-MT), arts. 1º, incisos V, XVI e XX, § 2º, 96, incisos I, IV e IX, 97, inciso I, 191, 192 e 338 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa 16/2021-TP), arts. 38 e 39 do Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso (LC 752/2022) e art. 300 do Código de Processo Civil,

DECIDO:

conhecer das Representações de Natureza Externa 281.941-4/2026 e 282.332-2/2026, propostas, respectivamente, por Wender Silva Campos Madureira dos Santos e Eletroconstro Prestação e Terceirização de Serviços Ltda.;

indeferir, por ora, os pedidos de tutela provisória de urgência, por ausência atual do perigo da demora, diante da suspensão administrativa do Pregão Eletrônico 39/2026 para revisão das impugnações e dos documentos preparatórios, sem prejuízo de reexame em face de novos elementos;

recomendar à Prefeitura Municipal de Várzea Grande que, no exercício da autotutela e na revisão do Pregão Eletrônico 39/2026, considere os apontamentos que

fundamentaram o reconhecimento, em cognição sumária, da probabilidade do direito nestes autos, adotando as correções que entender cabíveis e motivando expressamente a manutenção das disposições que entender regulares;

determinar à Prefeitura Municipal de Várzea Grande que, assim que retomar o Pregão Eletrônico 39/2026, comunique imediatamente a esta relatoria, no mesmo ato de divulgação da retomada, demonstrando e comprovando as alterações promovidas;

indeferir o pedido de reunião destes autos com os Processos 208.934-3/2025 e 270.318-1/2026.

87.**Publique-se.**



Processo 281.941-4/2026, Doc. 887446/2026

Processo 282.332-2/2026, Doc. 892142/2026

Docs. 890733/2026, 890735/2026, 894897/2026 e 894899/2026

Docs. 896000/2026 e 900897/2026

Doc. 900897/2026

ENDEREÇO

Avenida Cons. Benjamin Duarte Monteiro, Nº 01, Ed. Marechal Rondon, Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT - CEP 78049-915

ATENDIMENTO

Telefone: (65) 3613-7500
Horário de atendimento: segunda a sexta, das 8h às 14h

LINKS DE ACESSO SERVIDOR

Webmail

Intranet

Platão IA

Download on the App Store

GET IT ON Google Play

Copyright 2026 © Todos os direitos são reservados
Desenvolvido pela Secretaria Executiva de Tecnologia da Informação do TCE-MT